



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 4/2022/CONSAD-VALEC

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Aprova o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) no âmbito da VALEC.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo art. 42 inciso XXXI do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 394ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de fevereiro de 2022, conforme consta no processo SEI nº 51402.103854/2020-15,

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias. S.A, observada a legislação e normativos internos vigentes.

§1º O presente Regulamento de Licitações e Contratos – RILC aplica-se às contratações para aquisição ou prestação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, soluções de tecnologia da informação e demais instrumentos negociais entre entes da Administração Pública ou entidades privadas.

§2º As contratações relativas a outorgas de uso, alienações, inclusive comercialização e prestação de serviços pela VALEC a terceiros serão regulamentadas em normativos próprios.

Art. 2º As licitações realizadas, os contratos e acordos celebrados pela VALEC destinam-se a assegurar, além do disposto no art. 31, da Lei nº 13.303/2016, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, visando a construção e o aperfeiçoamento da construção e exploração da infraestrutura ferroviária.

Parágrafo único. As contratações realizadas pela VALEC deverão observar sua Política de Transações com Partes Relacionadas, cuja observância é obrigatória aos contratados.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

III - Adoção de critérios, práticas e programas de sustentabilidade ambiental, econômica e social, compatíveis com o mercado em que atua, nos processos de contratação da VALEC;

IV - Observância do Código de Conduta e Integridade e do Código de Ética da VALEC;

V - Observância da Política de Transações com Partes Relacionadas;

VI - Observância dos documentos e orientações emitidos pela área de Gestão de Riscos da VALEC;

VII - Observância dos documentos e orientações emitidos pela área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação da VALEC, quando for o caso;

VIII - Observância das orientações emitidas pelo Programa de Qualidade da Construção da VALEC; e

IX - Condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável de acordo com o desempenho da contratada.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a modalidade Pregão para contratação de bens e serviços comuns de engenharia, exceto nas situações em que a seleção das propostas demandar análise técnica específica.

Art. 4º A VALEC utilizará o sistema COMPRASNET SIASG disponibilizado no Portal de Compras Governamentais como ferramenta de realização, divulgação e demais operações das licitações e contratações realizadas por meio eletrônico, podendo, a seu critério, utilizar outro sistema, desde que informado previamente aos interessados e indicado no Edital.

Art. 5º A inobservância das disposições previstas neste RILC acarretará na apuração de responsabilidade administrativa e civil.

TÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA APROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GERAL DE CONTRATAÇÃO

Art. 6º Todas as áreas demandantes da VALEC deverão encaminhar, durante o período de 1º de janeiro a 15 de abril do ano de elaboração, a Programação de Planejamento Geral de Contratação para a unidade organizacional de licitações e contratos, elaborada por Superintendência ou Assessoria e aprovada pela Diretoria correspondente até o último dia útil de abril do exercício, contendo a indicação de todas as aquisições e contratações pretendidas para o exercício atual e o seguinte, separadas por exercício, inclusive as decorrentes de contratação direta, descrevendo cada objeto e seu devido enquadramento e ainda o valor aproximado para a pretendida aquisição ou contratação, conforme modelo disponibilizado pela unidade organizacional de licitações e contratos.

§1º Os valores indicados como aproximados para as aquisições ou contratações serão indicados na Programação de Planejamento Geral de Contratação e deverão tomar como base pelo menos uma aquisição ou contratação similar realizada no âmbito da VALEC ou da administração pública federal, ou ainda, três ou mais orçamentos junto a fornecedores do objeto pretendido.

§2º A Programação de Planejamento Geral de Contratação será consolidada pela unidade organizacional de licitações e contratos, a qual procederá a avaliação e classificação de prioridade considerando critérios previamente definidos em ato normativo próprio, tais como grau de urgência, complexidade da contratação, dependência ou prejudicialidade em relação a outra contratação, impactos pela não formalização, entre outros.

§3º O Planejamento Geral de Contratação será submetido pela Diretoria de Administração e Finanças para deliberação da DIREX, cuja aprovação permitirá que a contratação seja realizada pelo Superintendente e Diretor da vinculado à área demandante, nos termos do Art. 22 deste RILC.

§4º Somente poderão ser formalizadas as contratações que constem previamente da Programação de Planejamento Geral de Contratação vigente, salvo as contratações emergenciais.

§5º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício a autoridade competente aprovará as contratações previstas no Planejamento Geral de Contratação para o exercício subsequente.

§6º A partir de julho do ano de execução do Planejamento Geral de Contratação, o setor de licitações e contratos elaborará relatórios de riscos referentes à provável não efetivação da contratação de itens constantes do plano de contratações anual até o término daquele exercício.

§7º O relatório de gestão de riscos terá frequência mínima bimestral e sua apresentação deverá ocorrer, no mínimo, nos meses de julho, setembro e novembro de cada ano.

§8º O relatório de que trata o §7º será encaminhado à autoridade competente para adoção das medidas de correção pertinentes.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E APROVAÇÃO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I

Da Instrução Processual

Art. 7º Após aprovação do Planejamento Geral de Contratações, as áreas demandantes deverão instruir os autos com os seguintes documentos, quando for o caso:

I - Documento de Oficialização de Demanda - DOD, elaborado pela área demandante, contendo:

- a) Identificação da área demandante;
- b) Descrição da demanda, com discriminação sucinta do objeto, identificação de sua natureza (se comum ou não, se predominantemente intelectual, se técnico, se geral ou de engenharia, se continuado ou não) e prazo de execução;
- c) Justificativa da necessidade da aquisição/contratação;
- d) Objetivos e resultados a serem alcançados com a contratação;
- e) Alinhamento ao Planejamento Estratégico vigente;
- f) Informação acerca da previsão e vinculação ao Planejamento Geral da Contratação Vigente;
- g) Valor aproximado estimado;
- h) Assinatura e identificação do empregado pela solicitação; e
- i) Assinatura do Superintendente da respectiva área demandante.

II - Estudos Técnicos Preliminares, nos termos deste Regulamento, contendo documentação referente ao planejamento da contratação (análise de viabilidade, gerenciamento de riscos etc.), conforme o caso;

III - Termo de Referência, no caso de aquisição e contratação de obras, serviços ou complexo de obras e serviços comuns, incluindo o critério de julgamento da licitação;

IV - Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto, no caso de contratação de obras, serviços ou complexos de obras e serviços de engenharia, nos termos da legislação vigente, incluindo o critério de julgamento da licitação;

V - Orçamento e/ou Pesquisa de Mercado com Mapa Comparativo de Preços, devidamente assinado pelo empregado responsável pela sua elaboração, conforme o caso;

VI - Composição de Custos Unitários, quando cabível, devidamente assinada pelo empregado responsável pela sua elaboração;

VII - Cronograma Físico-Financeiro, quando cabível, devidamente assinado pelo empregado responsável pela sua elaboração;

VIII - Check list com informações necessárias das cláusulas contratuais, conforme Art. 126 deste Regulamento; e

IX - Outros documentos necessários para a contratação, considerando a natureza do objeto e suas peculiaridades em relação à legislação vigente.

§1º As informações constantes do Documento de Oficialização de Demanda deverão refletir aquelas resultantes dos demais documentos de planejamento da contratação, exceto na hipótese de demanda não prevista a ser incluída em revisão do Planejamento Geral da Contratação, cuja estimativa de valor seguirá os parâmetros do § 1º do art. 8º.

§2º No caso de aquisições ou contratações relativas a tecnologia da informação, inclusive quando adotado o SRP ou a adesão à Ata de registro de preços como participante ou carona, a unidade organizacional responsável pelas contratações de tecnologia da informação deverá instruir o processo com a documentação referente ao Planejamento da Contratação conforme determina a Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Ministério da Economia, no que couber, ou outra norma que a sobrevier, além de normativo interno da VALEC.

§3º Nos casos de contratações de serviços comuns, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, a área demandante deverá instruir o processo com a documentação referente ao Planejamento da Contratação, conforme a Instrução Normativa nº 5/2017-MP ou outra norma que a sobrevier, dispensada a indicação de empregado que atue na equipe de licitações para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

§4º Para as contratações de obras e serviços de engenharia, a área demandante deverá instruir o processo com todos os documentos constantes das normas internas relativas a especificações técnicas, metodologias de precificação e orçamentação e demais atos normativos incidentes.

§5º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Art. 8º A pesquisa de preços para aquisições e contratação de serviços comuns será realizada pela respectiva área demandante, mediante a utilização dos seguintes parâmetros, a seu critério:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> ou outras ferramentas de divulgação de preços similares;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso; e

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

§1º No caso do inciso I, cabe ao gestor público analisar as alternativas apresentadas pela ferramenta utilizada e elaborar a composição de preços baseada na necessidade da VALEC.

§2º No caso do inciso II, a pesquisa poderá ser realizada em sítios governamentais ou por intermédio de documentos que comprovem as características da contratação.

§3º No caso do inciso III:

a) Mídia especializada: não retrata somente sítios da internet, mas jornais, revistas, estudos, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua.

b) Site especializado: vinculado necessariamente a um sítio da Internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação e detenha informação de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica – CNPJ, preferencialmente; e

c) Site de domínio amplo: sítio da Internet presente no mercado nacional de comércio ou fabricante do produto, desde que seja uma empresa legalmente estabelecida e, sempre que possível, a pesquisa deve recair em sítios seguros, detentores de certificados que venham a certificar sua confiabilidade e legitimidade.

§4º No caso do inciso IV, deverá ser encaminhado aos fornecedores solicitação formal para apresentação de cotação de preços, preferencialmente com designação de prazo para resposta.

§5º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§6º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§7º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pelo empregado responsável pela elaboração da pesquisa de preços.

§8º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§9º Excepcionalmente, mediante justificativa do empregado responsável pela elaboração da pesquisa de mercado e autorizado pela autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§10. Fica estabelecida a elaboração do mapa comparativo de preços, com a demonstração da devida metodologia aplicada, quando for o caso, por parte da área demandante, vinculado à respectiva pesquisa de preços, devendo ser datado e assinado pelo empregado responsável por sua elaboração.

§11. Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços será feita mediante comparação de preços da contratada junto a outras contratações de objeto similar em complexidade à demanda da VALEC, observada ainda a atualidade preferencialmente não superior a 5 (cinco) anos da fonte de preços.

§12. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§13. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 9º Nos procedimentos para contratação de obras e serviços de engenharia, a área demandante deverá realizar orçamento estimado, adotando-se as disposições legais vigentes, além de normativos técnicos aprovados no âmbito da VALEC.

Art. 10. Ao finalizar a fase de planejamento, a área demandante deverá encaminhar o processo para a Superintendência ou Diretoria competente analisar e aprovar, caso entenda, o Termo de Referência ou o Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto, manifestar anuência com o Planejamento da Contratação e com toda a documentação do processo, solicitar informação de disponibilidade orçamentária e emissão da Declaração de Ordenador de Despesas e em seguida encaminhar o processo para a unidade organizacional responsável pelo processo de licitação.

§1º A informação de disponibilidade orçamentária estará dispensada no caso de aquisição ou contratação realizada mediante Sistema de Registro de Preços (SRP) ou adesão a Ata de Registro de Preços, Credenciamento, e na hipótese em que tiver como critério de julgamento Maior Oferta.

§2º A unidade organizacional responsável para elaboração das minutas de edital e contrato terá o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para análise do processo e elaboração das respectivas minutas.

§3º Caso seja necessária a devolução do processo para complementação ou correção da instrução processual, o prazo determinado no parágrafo anterior será reiniciado a partir da data do recebimento do processo devidamente instruído.

§4º Após a elaboração das minutas de edital e contrato e manifestação das áreas quanto às recomendações do parecer jurídico, quando for o caso de análise jurídica, o processo será encaminhado para autorização da contratação.

Art. 11. São obrigações das áreas demandantes, além de outras previstas neste Regulamento:

I - Planejar a contratação ou aquisição de sua esfera de competência;

II - Instruir os processos com todos os documentos e informações necessárias à elaboração das minutas de Edital, de Contrato, de Convênio e da Ata de Registro de Preços, conforme orientado por este Regulamento; e

III - Preencher e instruir o processo com os *check lists* disponibilizado pela unidade organizacional de licitações e contratos para cada fase da contratação.

Seção II

Das Minutas e da Análise Jurídica

Art. 12. A unidade organizacional de licitações e contratos disponibilizará Minutas Padrão de Edital, Contrato e da Ata de Registro de Preço previamente aprovadas pela unidade organizacional de consultoria jurídica.

§1º As Minutas Padrão de Contrato referir-se-ão às cláusulas de obrigações gerais, sem adentrar em questões negociais.

§2º Incumbe à unidade organizacional de licitações e contratos a constante atualização e revisão das Minutas Padrão, submetendo as alterações proposta à análise jurídica.

Art. 13. Dentre as Minutas Padrão aprovadas, a unidade organizacional de licitações e contratos selecionará aquela adequada à realização da contratação.

Parágrafo único. O titular da unidade organizacional de licitações e contratos poderá dispensar a submissão do processo para parecer jurídico quando adotada minuta padrão.

Art. 14. A utilização das Minutas Padrão prescinde de análise pela unidade organizacional de consultoria jurídica, inclusive nos casos de dispensas e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos neste RILC.

Art. 15. Prescinde de análise jurídica as hipóteses de apostilamento e, exclusivamente, de alteração contratual nas situações de:

I - Prorrogações contratuais que não impliquem na alteração qualitativa e quantitativa do contrato e/ou aportes financeiros;

II - Correção de erro material;

III - Supressão de quantitativos, observada orientação normativa emitida pela Diretoria Executiva; e

IV - Alteração de cronograma que não impacte o prazo de execução do objeto e disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Será necessária análise das minutas de Edital e contrato pela unidade organizacional de consultoria jurídica nos casos de aquisições e/ou contratações cujo objeto envolva a atividade fim da empresa ou em que a unidade organizacional de licitações e contratos ou a autoridade competente solicitarem, desde que devidamente justificada a relevância da análise jurídica, ou da não utilização da minuta padrão.

§1º O parecer jurídico emitido não tem caráter vinculativo, devendo a área demandante justificar o não atendimento de eventual recomendação.

§2º Caberá à unidade organizacional de consultoria jurídica, quando da elaboração do Parecer, indicar expressamente os artigos e incisos não observados pela área demandante, quando essa entender por sua omissão nas minutas de Edital, Contrato e/ou Ata de Registro de Preços, sendo vedada recomendação genérica acerca da observância de instrumentos normativos.

§3º O Parecer deverá: aprovar; aprovar com ressalvas ou recomendações; ou reprovar a minuta de instrumento convocatório sob análise.

§4º No caso de parecer cuja decisão seja pela aprovação sem ressalvas, o processo será restituído à unidade organizacional de licitações e contratos para providências relativas à fase externa.

§5º No caso de parecer cuja decisão seja pela reprovação, o processo será restituído para a área demandante providenciar o seu arquivamento ou saneamento, conforme o caso.

§6º No caso de parecer cuja decisão seja pela aprovação com ressalvas ou recomendações, o processo será encaminhado diretamente para a área demandante dos serviços para o saneamento ou apresentação de justificativas pelo não acatamento das recomendações, sem necessidade de retorno à unidade organizacional de consultoria jurídica.

§7º No caso do parágrafo anterior, a área demandante emitirá Nota Técnica que deverá ser aprovada pela Superintendência ou Assessoria e atestada pela Diretoria a que estiver vinculada informando pontualmente o atendimento ao parecer ou a apresentação de justificativas pelo não acatamento das recomendações e ainda indicando expressamente a juntada de nova documentação, quando necessário.

§8º A unidade organizacional de consultoria jurídica disporá do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do processo administrativo naquela setorial, para análise e emissão de parecer, passível de prorrogação por mais 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa formalizada nos autos, nos casos cuja complexidade da matéria ou da contratação demandar maior aprofundamento.

Art. 17. A unidade organizacional de consultoria jurídica emitirá manifestações jurídicas referenciais com relação aos seguintes assuntos:

I - Dispensas e inexigibilidade de licitação;

II - Celebração de contratos e acordos decorrentes de oportunidades de negócios;

III - Termos aditivos de prorrogação de prazo; e

IV - Termos aditivos de acréscimos e supressões meramente quantitativos.

§1º A unidade organizacional de consultoria jurídica poderá exarar manifestações jurídicas referenciais com relação a outros temas, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - O volume de processos em matérias idênticas impactar, justificadamente, na atuação da unidade consultiva ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§2º Para adoção de manifestação jurídica referencial, cuja cópia deverá integrar a instrução do processo, deverá constar dos autos manifestação expressa do Gestor do Contrato, do Superintendente e do Diretor da área, atestando sua aplicabilidade.

Art. 18. Após a aprovação das manifestações jurídicas referenciais pela unidade organizacional de consultoria jurídica, as áreas demandantes deverão elaborar Nota Técnica atestando a adequação do caso concreto ao correspondente parecer, comprovando que a situação fática é idêntica à da manifestação.

Art. 19. A unidade organizacional de consultoria jurídica disponibilizará na intranet da VALEC cópia dos Pareceres Referenciais.

Seção III

Da Aprovação para Contratação

Art. 20. Compete à Diretoria Executiva – DIREX a aprovação das aquisições e contratações a serem realizadas pela VALEC, excetuada a competência do Conselho de Administração – CONSAD e as alçadas de valores previstas neste Regulamento.

§1º Compete ao CONSAD aprovar a aquisição ou contratação cujo valor estimado ultrapasse 0,5% (cinco décimos percentuais) do Patrimônio Líquido apurado nas demonstrações contábeis relativas ao último exercício social, aprovado pela Assembleia Geral Ordinária e demais contratações inerentes à sua competência.

§2º A deliberação da DIREX ou do CONSAD ocorrerá antes do início da fase externa, após análise e atendimento do parecer jurídico, encaminhado pela Diretoria Competente mediante Proposição da Diretoria demandante contendo:

I - Descrição do pleito da Superintendência ou Assessoria;

II - Informação que a referida contratação consta da Planilha de Planejamento Geral da Contratação;

III - Aprovação do respectivo Termo de Referência; e

IV - Encaminhamento à DIREX ou CONSAD para a referida autorização, quando for o caso.

§3º O Check List da etapa final de aprovação deverá ser preenchido e juntado ao processo pelas Assessorias das Diretorias, juntamente com a Declaração do Ordenador de Despesas e Formulário de Avaliação de Relevância.

§4º Após a homologação da licitação e formalização do Contrato, deverá ser dado conhecimento ao Conselho por meio da DIREX, que deverá ser notificada pela Diretoria demandante.

§5º Prescinde de autorização a formalização do contrato oriundo de procedimento licitatório, uma vez que a autorização inicial presume a da assinatura do contrato.

Art. 21. Na hipótese de surgimento de demanda não prevista no Planejamento Geral de Contratação vigente, a área demandante deverá solicitar sua inclusão na Programação, mediante Nota Técnica dirigida à Diretoria Competente, instruída com o Documento de Oficialização de Demanda – DOD de que trata o art. 7º, inciso I, deste Regulamento, contendo justificativa acerca da não inclusão da demanda na fase de Planejamento Geral de Contratação.

Parágrafo único. Caso haja anuência da Diretoria competente, a solicitação de inclusão da demanda no Planejamento Geral de Contratação será submetida à deliberação da Diretoria Executiva, que poderá autorizar a revisão do Planejamento Geral da Contratação, a ser formalizada pela unidade organizacional de licitações e contratos.

Art. 22. Desde que constem do Planejamento Geral de Contratações previamente aprovado pela DIREX para o período respectivo, o Superintendente ou o Diretor da área demandante poderão autorizar diretamente as aquisições e contratações nos seguintes limites, considerando o valor total do contrato ou global de objeto com mesmo enquadramento, no mesmo exercício financeiro:

I - Pelo Superintendente:

a) Obras e serviços de engenharia: R\$ 144.947,04 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos); e

b) Demais aquisições e contratações: R\$ 65.223,18 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos);

II - Pelo Diretor da área demandante:

a) Obras e serviços de engenharia: R\$ 4.783.252,47 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos); e

b) Demais aquisições e contratações: R\$ 2.072.742,74 (dois milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

§1º O Diretor responsável pela autorização da aquisição ou contratação atuará como Ordenador de Despesa, sendo o responsável pelos atos de homologação, adjudicação (quando for o caso), ratificação de recursos (quando for o caso), revogação e anulação dos procedimentos licitatórios no âmbito de sua competência e de competência das Superintendências.

§2º O Diretor responsável pela autorização da aquisição ou contratação poderá encaminhar para deliberação do CONSAD ou da DIREX os processos de sua alçada de competência, quando entender que o objeto é estratégico, envolver mais de uma Diretoria, ou ainda justificadamente na Proposição, quando entender necessário.

§3º O CONSAD ou a DIREX, verificados os critérios de conveniência e oportunidade, poderão avocar a competência para a autorização da aquisição ou contratação em razão do objeto, ainda que o valor esteja

dentro do limite delegado, cabendo ao Diretor-Presidente a responsabilidade pelos atos elencados no § 2º, salvo delegação direta para o Diretor da área demandante.

§4º Fica vedado o parcelamento de objeto para fins de delegação de competência de que trata o presente artigo.

Art. 23. Deverão ser submetidos à alçada de competência superior à estabelecida:

I - A aprovação de contratação cujo valor supere em 10% (dez por cento) do inicialmente previsto no planejamento geral da contratação; e

II - O termo aditivo que aumente o valor do contrato e ultrapasse os limites previstos no artigo anterior.

TÍTULO III

DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O procedimento licitatório será realizado com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de informações a quaisquer interessados.

Art. 25. As licitações serão realizadas, preferencialmente por meio de Pregão, sob a forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§1º As licitações realizadas por meio de Pregão obedecerão a legislação pertinente indicadas no instrumento convocatório.

§2º Nos casos não enquadrados no caput deste artigo, será utilizada a modalidade prevista na Lei nº 13.303/2016 e no presente RILC.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA SUBCOMISSÃO, DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Seção I

Da Comissão Permanente de Licitações

Art. 26. As funções da Comissão Permanente de Licitação – CPL serão desempenhadas por, no mínimo, 3 (três) membros, empregados públicos pertencentes ao quadro da VALEC ou cargos de confiança, devidamente capacitados, nomeados em ato de designação pelo Diretor Presidente, para o período de 1 (um) ano, facultada a recondução.

Parágrafo único. A Comissão poderá indicar membro(s) de apoio, devidamente nomeada no mesmo ato que designou a Comissão, para auxiliar na elaboração de atas, diligências e demais documentos solicitados, bem como na instrução processual e contato com os licitantes.

Art. 27. Os membros da CPL responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se entendimento individual divergente estiver registrado na ata da reunião em que houver sido adotada a respectiva decisão.

Art. 28. Os empregados lotados na unidade organizacional de licitações não poderão integrar equipes técnicas, nem serem designados para a gestão de contratos, ou de atas de registro de preços, ou outras funções que se mostrem incompatíveis com o princípio de segregação de funções.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica a possibilidade de os empregados lotados na unidade organizacional de licitações auxiliar as áreas demandas nas etapas de planejamento e de elaboração de

estudos técnicos preliminares.

Art. 29. A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

Art. 30. A Comissão Especial exercerá a mesma competência da Comissão Permanente de Licitações para o certame a que for designada.

Art. 31. São competências da Comissão Permanente de Licitações:

I - Conduzir as licitações realizadas de acordo com os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 13.303/2016, à exceção do Pregão;

II - Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

III - Receber e processar os recursos em face das suas decisões;

IV - Dar ciência aos interessados das suas decisões;

V - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do certame;

VII - Realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;

VIII - Solicitar análise e parecer da subcomissão técnica relativa à qualificação e proposta técnica, quando entender necessário; e

IX - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Seção II

Da Subcomissão Técnica

Art. 32. Fica instituída a subcomissão técnica, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, empregados públicos pertencentes ao quadro da VALEC ou cargos de confiança, devidamente capacitados, nomeados em ato de designação pelo Diretor Presidente, pelo período de 1 (um) ano, facultada a recondução.

Parágrafo único. Compete à Subcomissão Técnica analisar a proposta e qualificação técnica, quando solicitado pela Comissão Permanente de Licitações - CPL.

Seção III

Do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 33. A designação do Pregoeiro e da equipe de apoio ocorrerá mediante ato de nomeação, pelo Diretor Presidente da VALEC, e indicado pela unidade organizacional de licitações, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 34. É competência da Equipe de Apoio auxiliar na condução do procedimento licitatório, de modo a prestar assistência necessária ao Pregoeiro, devendo ser integrada, na maioria, por empregados do quadro efetivo da VALEC, vinculadas à unidade organizacional de licitações.

Art. 35. São competências do Pregoeiro, além daquelas previstas em lei:

I - Conduzir as licitações realizadas na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, com auxílio de equipe de apoio;

II - Coordenar os trabalhos realizados pela equipe de apoio;

- III - Suspender/adiar a sessão eletrônica, a seu critério, marcando sua nova data e horário de reabertura;
- IV- Realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, corrigir erros formais, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados;
- V- Realizar diligência à área demandante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a subsidiar a decisão de aceitabilidade da proposta, bem como de qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica; e
- VI - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios.

Art. 36. As funções de Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio deverão ser exercidas por empregado devidamente qualificado para o devido fim, com a devida certificação.

Seção IV

Da Presunção de Legitimidade dos Atos

Art. 37. Presumem-se legítimos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações, Subcomissão Técnica, Comissão Especial e pelos Pregoeiros e Equipe de Apoio, nas fases interna e externa dos procedimentos licitatórios.

Art. 38. Caberá a VALEC realizar a defesa jurídica da Comissão Permanente de Licitações, da Subcomissão Técnica, Comissão Especial e dos Pregoeiros e Equipe de Apoio, quando no exercício de funções previstas neste Regulamento, judicial e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39. O Edital deverá conter:

- I - O objeto da licitação;
- II - A forma de realização da licitação, preferencialmente eletrônica;
- III - O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - Regime de execução;
- V - Indicação dos recursos orçamentários, salvo nas hipóteses de Sistema de Registro de Preços;
- VI - As hipóteses de desclassificação;
- VII - As hipóteses de inabilitação;
- VIII - Os requisitos de conformidade das propostas;
- IX - O prazo de validade da proposta;
- X - O prazo de apresentação de propostas;
- XI - Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- XII - Os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;
- XIII - A regulamentação da permissão da participação de consórcios e de micro e pequenas empresas, quando o Termo de Referência permitir;

XIV - Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XV - Os requisitos de habilitação;

XVI - Exigências, e respectiva regulação no Termo de Referência, quando for o caso:

a) De marca ou modelo;

b) De amostra;

c) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.

XVII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XVIII - A indicação de SRP, quando for o caso, devidamente enquadrado nas hipóteses do art. 3º, do Decreto do SRP motivadamente;

XIX - Na hipótese de SRP, indicar condições da Ata de Registro de Preços; e

XX - Outras indicações específicas da licitação.

§1º Integram o Edital, como anexos, conforme o caso:

I - Termo de Referência e Anteprojeto ou Projeto Básico ou Executivo, quando cabível;

II - Planilha de formação de preços;

III - Orçamento, composições de custos, cronograma de desembolso ou físico-financeiro;

IV - Minuta do contrato ou instrumento congêneres;

V - Ata de Registro de Preços; e

VI - As especificações complementares e as normas de execução.

§2º As licitações de que trata este RILC deverão ser realizadas na forma eletrônica, salvo situações excepcionais de caráter técnico que a inviabilize.

Seção II

Dos Estudos Técnicos Preliminares

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 40. Para os efeitos deste RILC, considera-se Estudos Técnicos Preliminares - ETP o documento constitutivo da fase de planejamento da aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras, que descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao termo de referência, anteprojeto ou projeto, caso autorizado o planejamento da contratação.

Art. 41. Os ETPs deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 42. Os ETPs serão elaborados conjuntamente por empregados da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Subseção II

Do Conteúdo

Art. 43. Com base no Documento de Oficialização da Demanda, o ETP deverá conter as seguintes informações:

I - Justificativa da contratação e resultados pretendidos;

II - Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução;

III - Estimativa inicial da quantidade a ser contratada, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; e

IV - Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, a critério da área demandante, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da VALEC; e

b) ser realizada consulta ou audiência pública, para coleta de contribuições.

V - Descrição da solução selecionada, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - Confirmação das quantidades a serem contratadas, caso a solução encontrada seja diferente da inicialmente prevista;

VII - Estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a VALEC optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

IX - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

X - Providências a serem adotadas pela VALEC previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XI - Análise de critérios e práticas de sustentabilidade, se for o caso;

XII - Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§1º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos estabelecidos no inciso II que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§2º Os ETPs devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I ao VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do caput, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que formaliza os ETP.

§3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados no Portal de Compras Governamentais, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no caput que não forem estabelecidos como padrão.

§4º Ao final da elaboração dos ETPs, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527/2011.

§5º Ficam dispensadas da elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - As dispensas em razão do valor, enquadradas nos incisos, I, II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - As contratações emergenciais ou calamitosas; e

III - Na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual.

§6º As contratações de tecnologia da informação e comunicação deverão observar instrução normativa divulgada no Portal de Compras Governamentais.

§7º No caso da contratação de obras, os ETPs serão elaborados de acordo com este RILC, exceto quando lei ou regulamentação específica dispuser de forma diversa.

Seção III

Da Definição da Solução da Contratação

Art. 44. O Termo de Referência ou o Projeto Básico deverão definir:

I - O objeto da licitação;

II - O enquadramento do objeto;

III - A indicação de SRP, quando for o caso, bem como as condições da Ata de Registro de Preços;

IV - A indicação de possibilidade de contratações simultâneas e preços previamente determinados, quando for o caso;

V - A justificativa da contratação;

VI - O local da execução do serviço ou entrega do produto;

VII - A especificação e descrição dos produtos ou serviços;

VIII - Os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;

IX - O regime de execução;

X - Prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;

XI - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - Condições de recebimento do objeto;

XIII - O critério de julgamento;

XIV - O modo de disputa: aberto, fechado ou combinado;

XV - No caso de modo de disputa aberto ou combinado, a existência ou não de intervalo mínimo de lances, e sua discriminação, quando for o caso;

XVI - A possibilidade ou não de apresentação de lances intermediários, quando o modo de disputa for aberto ou combinado;

XVII - A hipótese de inversão de fases, acompanhada das devidas justificativas técnicas para tal;

XVIII - No caso de orçamento aberto, o valor estimado para a contratação;

XIX - O critério de aceitabilidade dos preços unitário ou global, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

XX - Permissão ou não da participação de consórcios e de micro e pequenas empresas, acompanhada das devidas justificativas;

XXI - Permissão ou não da subcontratação ou sub-rogação do objeto;

XXII - Os requisitos de apresentação da proposta de preços, nos casos em que o objeto necessite de condições específicas ou diferenciadas das previstas minutas de edital padrão, indicando:

a) As planilhas e quadros de preenchimento obrigatório; e

b) O prazo de validade da proposta, caso entenda diferente do padrão especificado na minuta padrão.

XXIII - Os requisitos de capacidade econômico-financeira, admitindo-se alternância ou cumulação entre índices de capacidade econômica e patrimônio líquido ou capital social mínimo;

XXIV - Os requisitos de qualificação técnica, indicando as parcelas de maior relevância técnica ou econômica;

XXV - Previsão de exigência e forma de recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preços.

XXVI - Forma de julgamento da proposta técnica, no caso da escolha do critério de julgamento pela melhor combinação entre técnica e preço, indicando as parcelas de maior relevância técnica ou econômica;

XXVII - Exigências, e respectiva regulação, quando for o caso:

a) De vistoria prévia;

b) De marca ou modelo;

c) De amostra;

d) De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

e) De carta de solidariedade emitida pelo fabricante, quando for o caso, com a respectiva motivação da exigência.

XXVIII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério e índices de reajuste, quando for o caso;

XXIX - As obrigações da contratante e da contratada específicas para o objeto, que não previstas nas minutas de contrato padrão;

XXX - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XXXI - A forma de fiscalização e execução do contrato, específicas para o objeto, se for o caso;

XXXII - As sanções administrativas;

XXXIII - A Matriz de riscos, obrigatória para obras e serviços de engenharia, e facultativa para as demais contratações;

XXXIV - Instrumento de Medição de Resultado; e

XXXV - Outras indicações específicas da licitação que a área demandante julgar necessárias.

§1º Para fins de enquadramento do objeto, a área demandante deverá indicar e justificar se é comum ou não, de prestação continuada ou não, se predominantemente intelectual, se possui inovação tecnológica ou técnica, se é de tecnologia da informação, se possui mão-de-obra exclusiva, se a demanda da contratação é estimada ou definida.

§2º Nas disposições gerais do Termo de Referência, a área demandante deverá incluir disposição de aderência integral da Minuta de Contrato Padrão eleita à contratação pretendida ou informar que se trata de objeto que não se amolda a nenhuma das minutas disponíveis para elaboração de novo instrumento que será submetido à análise jurídica.

§3º A hipótese de inclusão de cláusulas específicas divergentes das dispostas na Minuta de Contrato Padrão tornará obrigatória a análise jurídica da minuta elaborada para o caso concreto.

§4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, o regime de execução deverá ser a contratação semi-integrada cabendo a opção por outro regime desde que devidamente justificado, nos termos do artigo 42, § 4º da Lei nº 13.303/2016.

§5º Poderá ser adotado o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes empreitada por preço unitário e empreitada por preço global, devendo constar pelo menos:

I - A justificativa técnica;

II - A identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e

III - As cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

Art. 45. Quando se tratar de contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do artigo 42, da Lei nº 13.303/16 restringidas a obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter os seguintes elementos:

I - Anteprojeto de Engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II - Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - Documento Técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

IV - Matriz de riscos, elaborado pela área demandante, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, indicando o percentual de risco do ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação que impactará a execução da obra ou serviço, que não serão objeto de aditivo contratual.

Art. 46. É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste RILC e que contenham prévia motivação da área demandante com aprovação do Diretor competente, as seguintes disposições:

I - Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;

III - Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - Exigência de quantitativos, para a qualificação técnica ou proposta técnica, que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto; e

V - Exigência de quantitativos, para a qualificação técnica ou proposta técnica, que não representem as parcelas de maior relevância do objeto.

Seção IV

Das Exigências de Habilitação

Art. 47. Tanto na hipótese da utilização do Pregão, quanto na hipótese dos procedimentos regidos pela Lei nº 13.303/16, as exigências de habilitação serão as definidas neste RILC e estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 48. Para fins de habilitação poderão ser exigidos, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - Habilitação Jurídica;

II - Qualificação Técnica, nos casos previstos no instrumento convocatório;

III - Qualificação Econômico-Financeira;

IV - Regularidade Fiscal, nos termos deste RILC; e

V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 49. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; e

V - Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 50. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência do Termo de Referência; e

III - Atendimento de demais requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se for o caso, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º O Termo de Referência, ou o Projeto Básico, deverá especificar os demais requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, a depender da complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§3º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, quando o objeto licitado assim exigir, deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que devidamente justificada e aprovada previamente pela VALEC.

§4º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a VALEC poderá fixar no Termo de Referência da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Art. 51. A qualificação econômico-financeira será exigida de acordo com o objeto da contratação e o ramo da atividade econômica a que as empresas a serem contratadas encontrem-se vinculadas.

§1º Poderão ser adotados os seguintes critérios para aferição da qualificação econômico-financeira:

I - Inexistência de ação de falência, recuperação judicial ou insolvência civil, em nome da proponente;

II - Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido entre 5 e 10% (dez) por cento do valor estimado da contratação; e

III - Comprovação de Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \textit{Ativo Circulante} / \textit{Passivo Circulante}$$

$$SG = \textit{Ativo Total} / (\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não Circulante})$$

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

IV - Comprovação de Saldo Disponível (SD) que indique a capacidade de crescimento da atividade operacional da empresa maior que zero, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

SD = CCL – NIG

SD = Saldo Disponível;

CCL = Capital Circulante Líquido = Ativo circulante – passivo circulante;

NIG = Necessidade de Investimento de Giro = ativo circulante operacional – passivo circulante operacional.

§2º A qualificação econômico-financeira dar-se-á preferencialmente:

I - Nos casos de serviços predominantemente intelectuais em que não haja predominância de insumos materiais para a execução do contrato, aos requisitos previstos no inciso I e/ou II do parágrafo anterior;

II - Nas aquisições ou serviços de fornecimento de bens, aos requisitos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior;

III - Na prestação de serviços contínuos, ou de obras e serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao de alçada de diretor setorial nos termos do art. 22 deste Regulamento, ou nos casos em que haja alta alocação de insumos materiais para a execução contratual, aos requisitos previstos nos incisos I a III do parágrafo anterior; e

IV - Nos demais casos de obras, ou de serviços em que haja predominante alocação de mão-de-obra com dedicação exclusiva, aos requisitos previstos nos incisos I a IV do parágrafo anterior;

§3º A aplicação de forma distinta de exigência de requisitos de qualificação econômico-financeira prevista no parágrafo anterior deverá ser justificada pela área demandante.

§4º No caso de aplicação do requisito previsto no inciso II do § 1º a área demandante deverá indicar na fase de planejamento o percentual exato a ser exigido para comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimos.

§5º A área demandante poderá agravar os requisitos de qualificação econômico-financeira ou exigir cumulativamente os constantes dos incisos II e III do § 1º, nos casos em que o vulto da contratação e os riscos decorrentes do inadimplemento contratual possam acarretar graves prejuízos à VALEC ou em demais casos devidamente justificados, desde que não implique em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

§6º A área demandante poderá exigir apenas alternativamente os requisitos previstos nos incisos II e III do § 1º, ou eleger índices e critérios diversos dos previstos nos incisos III e IV do § 1º, mediante justificativa.

Art. 52. A comprovação das condições de qualificação econômico-financeira dar-se-á por meio de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, em data não superior a 120 (cento e vinte) dias e/ou da demonstração financeira do último exercício social já exigível na forma da lei, conforme os requisitos a serem aplicados.

§1º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada caput, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise jurídica.

§2º Nos casos previstos no inciso IV do § 2º do artigo anterior, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação das demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais

Art. 53. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e

II - Certificado de Regularidade relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 54. Nas contratações de serviços comuns, obras e serviços de engenharia, será verificada a Regularidade Trabalhista, por intermédio de Certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, para fins de acompanhamento da execução e gestão contratual.

Art. 55. A opção de habilitação parcial pelo SICAF desonera a Licitante de apresentar os documentos que constem do cadastro.

Art. 56. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por empregado ou servidor da administração, publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§1º As empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§2º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela Internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor ou empregados dos órgãos ou entidades emissores.

§3º Nas licitações realizadas por sistemas eletrônicos, com certificação digital, não será necessária a apresentação de documentação em meio físico, desde que digitalizadas em original ou autenticadas na forma do *caput*.

Art. 57. A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I - Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases; e

II - No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, bem como demais diligências que o Pregoeiro e/ou Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

CAPÍTULO IV

DA FASE EXTERNA

Seção I

Da Publicidade

Art. 58. A fase externa dos procedimentos licitatórios se iniciará com a publicidade do instrumento convocatório, obedecendo ao disposto na presente seção.

Art. 59. Serão divulgados no site da VALEC na internet e no Diário Oficial da União os seguintes atos:

I - Avisos de licitações;

II - Extratos de contratos, termos de cooperação, convênios e de termos aditivos; e

III - Avisos de chamamentos públicos.

§1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados no site da VALEC e disponibilizado no sistema eletrônico no qual se processou a licitação.

§2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no *site* da VALEC.

§3º Serão mantidas no *site* da VALEC todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e

aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratadas, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

Art. 60. Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - Para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última publicação do aviso da licitação.

§2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas ou documentos de habilitação.

§3º Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 198, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção II

Do Processamento das Licitações

Art. 61. As licitações deverão ser processadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica.

§1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a VALEC poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§2º As licitações sob a forma eletrônica serão processadas por meio do sistema eletrônico, denominado Comprasnet, acessível pelo sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>, ou por outro sistema usualmente utilizado pela Administração Pública Federal, devidamente indicado no instrumento convocatório.

Seção III

Dos Modos de Disputa

Art. 62. Poderão ser adotados os seguintes modos de disputa:

I - Aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - Fechado, em que as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas;

III - Aberto e fechado, no qual após o encerramento da fase de lances, o autor do melhor lance e aqueles com lances até dez por cento superiores, observado o mínimo de 3 (três) proponentes, serão convocados para ofertar proposta final fechada, que serão sigilosas até o resultado do certame; e

IV - Fechado e aberto, no qual serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

Parágrafo único. A adoção do modo de disputa diverso do aberto, ou aberto e fechado, deverá ser aprovada pela Diretoria Executiva, independente da delegação de competências prevista no art. 22, deste Regulamento.

Seção IV

Do Critério de Julgamento

Art. 63. Observado o art. 54 da Lei nº 13.303/2016, os critérios de julgamento aplicáveis às licitações realizadas no âmbito da VALEC serão escolhidos pela área demandante, de acordo com o objeto licitado.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 64. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a VALEC, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

§2º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Subseção II

Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica

Art. 65. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - De natureza predominantemente intelectual;

II - De inovação tecnológica ou técnica; ou

III - Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 66. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§1º O fator de ponderação de maior relevância poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§2º Para a utilização do fator de ponderação técnica superior a 50% (cinquenta por cento), a área demandante da contratação deverá demonstrar a predominância do caráter intelectual da prestação do contrato.

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará na desclassificação

da proposta.

§4º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - As propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - As propostas de preço de todos os licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório; e

III - A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 67. No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - As propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- e) Organização;
- f) Sustentabilidade ambiental;
- g) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
- h) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Subseção III

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 68. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§2º Neste caso, a Comissão Permanente de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

§3º Os membros da comissão especial a que se refere o parágrafo anterior responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião

em que adotada a decisão.

Subseção IV

Maior Oferta de Preço

Art. 69. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a VALEC como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que previsto no Termo de Referência.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da VALEC caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§4º A alienação de bens da VALEC deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

§5º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 70. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a VALEC decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à VALEC, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à contratada.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 71. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de Trabalho, que deverá contemplar:

- a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§1º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§2º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 72. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o art. 8º, inciso I, da Lei n.º 13.303/16, com o Plano de Negócios ou com a estratégia de longo prazo da VALEC, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da VALEC, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§4º O disposto no parágrafo anterior não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofere o preço estimado pela VALEC e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Seção V

Dos Procedimentos da Fase Externa

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 73. Os procedimentos previstos na Lei nº 13.303/16, na forma eletrônica, observarão, além do previsto em Edital, o seguinte regramento:

I - O registro da Proposta de Preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e condições de contratação previstas em Edital;

II - Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Presidente, pelo sistema ou de eventual desconexão;

III - Após a abertura da sessão, o Presidente poderá suspendê-la, adiá-la ou reabri-la a qualquer momento, informando previamente os licitantes por meio do sistema eletrônico;

IV - Durante a sessão pública, a comunicação entre o Presidente e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, via Chat, em campo próprio do sistema eletrônico; e

V - O tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte conforme Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Subseção II

Fase de Lances, Desempate, Negociação e Apresentação das Propostas e Documentação

Art. 74. A fase de lances, desempate, negociação e de apresentação das propostas e documentação, observarão, além do previsto em Edital, o seguinte regramento:

I - Será permitido aos licitantes a apresentação de lances intermediários durante a disputa. São considerados intermediários os lances iguais ou menores ao já ofertado pelo próprio licitante, no percentual indicado no Edital;

II - Não poderá haver desistência dos lances ofertados após a abertura da sessão, sujeitando-se a licitante desistente às sanções previstas em Edital;

III - Durante a fase de lances, o Presidente poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível ou de manifesto erro material. Neste caso, caso o licitante entenda pela exequibilidade do lance, poderá reenviá-lo via sistema;

IV - No caso de participação de ME/EPP, o desempate será realizado conforme regulamentação do Edital;

V - Em caso de empate entre propostas, o procedimento adotado pela VALEC será aquele previsto no art. 55 da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos;

VI - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas em Edital;

VII - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, verificado que todos os lances permaneceram acima do orçamento estimado, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão poderá revelar o valor do orçamento, em sessão pública, devidamente registrado em Ata, antes de abrir a negociação com o primeiro colocado;

VIII - A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação e divulgação do orçamento, permanecer superior ao estimado, após sua desclassificação;

IX - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

X - O licitante melhor classificado deverá enviar pelo Sistema, após convocação e no prazo estipulado pelo Pregoeiro ou o Presidente da Comissão, a Proposta de Preços devidamente atualizada, em conformidade com o último lance ofertado ou negociado, e/ou Documentação de Habilitação, conforme indicado no chat pelo Presidente; e

XI - O não atendimento da referida convocação, ou o atendimento de forma intempestiva, ou em meio inadequado acarretará na desclassificação da proposta.

Subseção III

Do Julgamento da Proposta e da Inexequibilidade de Preços

Art. 75. A proposta de preços será analisada verificando-se a sua efetividade, conforme procedimento previsto no art. 56, da Lei nº 13.303/2016 e demais artigos correlatos.

§1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§2º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do parágrafo anterior, não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§3º No caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela VALEC; ou

II - Valor do orçamento estimado pela VALEC.

§4º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

IV - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

V - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a VALEC, com entidades públicas ou privadas;

VI - Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VII - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

VIII - Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

IX - Estudos setoriais;

X - Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XI - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§5º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a VALEC poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação de habilitação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§6º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§7º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Subseção IV

Da Intenção de Recursos com Motivação Mínima e dos Recursos

Art. 76. Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 77. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

I - Após a habilitação; e

II - Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 78. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório, no campo próprio do sistema, sob pena de preclusão do direito de recurso.

§1º A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito.

§2º Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima do ato, da documentação ou julgamento da proposta, dos quais pretende recorrer, indicando expressamente o item do edital que foi descumprido.

§3º Não serão aceitas intenções de recurso apresentadas de forma diversa da eletrônica, via sistema.

§4º A fase de recurso no procedimento licitatório realizado na forma presencial será estabelecida no Edital, observado o regido por este RILC.

Art. 79. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme o caso.

§1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§2º Não serão aceitas razões de recurso em desacordo com a motivação expressa na intenção.

§3º O recurso ou contrarrazões apresentadas em desacordo com o estipulado neste RILC não serão conhecidos.

§4º O interessado poderá obter vista do processo, durante todo o prazo de recurso e contrarrazões, mediante solicitação à unidade responsável pelas licitações, ressalvados os casos de restrição à informação previstos em Lei.

§5º Para as licitações realizadas por meio de Pregão adotar-se-á os prazos previstos nos normativos de regência.

Art. 80. O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O acolhimento de recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 81. Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da VALEC.

Subseção V

Da Adjudicação, Homologação, Revogação, Anulação

Art. 82. Na fase de aprovação, após a de recursos, a autoridade competente na forma deste RILC poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - Adjudicar o objeto, homologar a licitação, divulgar o orçamento, quando for o caso, e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, preferencialmente em ato único;

III - Anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - Revogar o procedimento, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - Declarar o procedimento deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido à licitação; ou

VI - Declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Art. 83. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de procedimento administrativo no qual serão asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 84. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a VALEC do dever de indenizar a contratada pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 85. Após a devida adjudicação e homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, devendo observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.

§1º Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a VALEC deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

§2º Na impossibilidade de se aplicar o disposto no parágrafo anterior, a VALEC deverá revogar a licitação.

Subseção VI

Dos Impedimentos de Licitar ou Contratar com a VALEC

Art. 86. As hipóteses de impedimentos de licitar ou contratar com a VALEC são aquelas previstas, especialmente, nos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016 e suas alterações, bem como no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, quando couber, no artigo 5º inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 36, da Lei nº 12.529/2011.

§1º Na ocasião dos procedimentos licitatórios, a proponente deverá apresentar declaração de não enquadramento das sanções impeditivas, conforme modelo determinado em edital, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

§2º Em caso de denúncia de falsa declaração, a autoridade competente registrará em Ata e determinará prazo para apresentação de provas por parte da denunciante, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO V

DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONÔMICOS

Seção I

Das Modalidades de Diálogo

Art. 87. Fica facultado à VALEC, na etapa preparatória dos processos de contratação, a adoção dos seguintes procedimentos:

I - Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

II - Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

III - Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

IV - Road show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

V - *Request for information (RFI)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

VI - *Request for proposal (RFP)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

VII - Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa; e

VIII - Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 88. Para o recebimento de propostas e projetos, estudos, levantamentos ou investigações com o objetivo de atender a necessidades identificadas pela VALEC poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse – PMI.

Art. 89. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica de direito privado interessada.

Art. 90. A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela DIREX ou CONSAD, conforme a complexidade da proposta.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 91. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 92. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela VALEC, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 93. O instrumento convocatório do chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II - indicar:

- a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 8.428/2015; e
- g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial da União e de divulgação no sítio na internet VALEC.

§1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 1º, do Decreto nº 8.428/2015, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 94. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - Poderá ser conferida sem exclusividade ou a número limitado de interessados;
- II - Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - Não obrigará a VALEC a realizar licitação;
- IV - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e
- V - Será pessoal e intransferível.

§1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 95. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela VALEC.

Seção III

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 96. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos.

§1º A audiência e a consulta pública deverão ser realizadas em situações de elevada complexidade ou de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

§2º A audiência e a consulta pública poderão ser realizadas concomitantemente.

Art. 97. O edital de audiência pública e seus documentos será publicado no sítio eletrônico da VALEC, contendo no mínimo o seguinte:

- I - data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação;
- II - procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes; e
- III - contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

Art. 98. O edital de consulta pública e respectivos anexos será publicado no sítio eletrônico da VALEC, contendo, no mínimo:

- I - data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública; e
- II - contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 99. A unidade organizacional de licitações, por solicitação das áreas demandantes, poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela VALEC.

Parágrafo único. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Art. 100. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da VALEC, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 101. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Capacidade técnica;
- III - Qualificação econômica e financeira; e
- IV - Regularidade fiscal nos termos deste RILC.

Art. 102. Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§1º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados pela área demandante e estabelecidos em normativo.

§2º A unidade organizacional de licitações deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a unidade organizacional de licitações deve expedir o Certificado de Registro e Classificação - CRC, que tem validade de 12 (doze) meses.

§4º O CRC fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à VALEC o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratada.

§5º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do CRC.

§6º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§7º O CRC pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

- I - Faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
- II - Apresentar, na execução de contrato celebrado com a VALEC, desempenho considerado insuficiente;
- III - Tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - Deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§8º Os pré-qualificados podem ter seus CRC cancelados:

I - Por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - Se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a VALEC;

III - Se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;

IV - Se durante a execução de contrato ou fornecimento com a VALEC, a empresa tiver sido penalizada por inexecução parcial de, no mínimo, 20% do objeto;

V - Pela prática de qualquer ato ilícito; ou

VI - A requerimento do interessado.

§9º A suspensão do CRC deve ser feita pela unidade organizacional de licitações, por iniciativa própria ou por meio de provocação, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§10. O cancelamento do CRC deve ser determinado pelo Diretor-Presidente, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§11. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o CRC não pode celebrar contratos com a VALEC, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§12. Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo CRC tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§13. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 103. A VALEC, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - Na convocação para pré-qualificação de produtos, conste estimativa de quantitativos mínimos que a VALEC pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - A pré-qualificação de fornecedor seja total, contendo todos os requisitos de habilitação e/ou de qualidade necessários às contratações; e

IV - Conste do processo administrativo justificativa elaborada pela área demandante, demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 104. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II - Estejam regularmente cadastrados.

Seção II

Do Cadastramento de Fornecedores

Art. 105. A VALEC poderá adotar registros cadastrais com o objetivo de comprovação para fins de habilitação.

§1º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§2º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§3º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§4º Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 106. A autoridade competente para analisar os pedidos de inscrição no sistema próprio da VALEC é o Superintendente de Licitações e Contratos e Cadastro.

Art. 107. A VALEC poderá utilizar o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para a realização do registro cadastral de fornecedores.

Parágrafo Único. A VALEC não é unidade cadastradora do SICAF.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 108. O Sistema de Registro de Preços, no âmbito da VALEC, observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - Definição da validade do registro; e

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A VALEC somente poderá permitir a adesão a suas Atas de Registro de Preços por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista na esfera federal, ou em casos de aquisições que não tenham obrigações contratuais futuras, formalmente declarado pelo Superintendente da área demandante.

Art. 109. As licitações realizadas pelo SRP deverão ser precedidas do procedimento de IRP, cuja publicação poderá ser dispensada justificadamente na Nota Técnica da área demandante que encaminhar o procedimento licitatório.

Art. 110. O procedimento de IRP será conduzido pela área demandante dos serviços, devendo fazer constar no processo a íntegra da IRP contendo inclusive eventuais órgãos participantes com as respectivas quantidades e deverá observar os seguintes critérios:

I - O objeto a ser registrado não poderá diferir do TR elaborado e aprovado; e

II - O prazo mínimo para a disponibilização eletrônica da intenção não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§1º A rejeição de intenção deverá ser justificada pela área demandante.

§2º A aceitação de intenção implicará na consolidação, pela área demandante, dos quantitativos do(s) órgão(s) participante(s), no TR.

§3º A consolidação da demanda do(s) órgão(s) participante(s) poderá ocasionar na revalidação, pela área requisitante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda do órgão participante envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto, cabendo ao órgão participante a elaboração de TR para o detalhamento da nova especificação e a realização de pesquisa de preços respectiva.

§4º Encerrado o prazo de manifestação de IRP, a área demandante anexará todos os documentos eventualmente produzidos.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 111. Poderá ser instituído, mediante regulamento específico, catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido através de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

Parágrafo único. Na ausência de sistema próprio, a VALEC poderá utilizar o CATMAT e CATSER disponível pelo Sistema de Compras Governamentais – COMPRASNET.

Seção V

Do Credenciamento

Art. 112. Credenciamento é o processo pelo qual a VALEC, verificando a inviabilidade de competição em razão da vantajosidade de contratar o maior número possível de prestadores para a execução do objeto, convoca todos os interessados que satisfaçam os requisitos fixados em edital a se habilitarem à prestação de determinado serviço, sob condições previamente definidas em ato convocatório.

§1º A VALEC poderá adotar o Credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades possam ser plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares, verificada ainda a conveniência de realização de contratações concorrentes e simultâneas em condições padronizadas.

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; e

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio do procedimento de licitação.

§2º As regras de credenciamento serão definidas em normativo próprio.

Art. 113. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deverá ser instruído com estudos técnicos preliminares e termo de referência, observada as disposições de normativo próprio, e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I - Explicitação do objeto a ser contratada;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - Manutenção de tabela de preços ou preço referencial dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da VALEC na determinação da demanda por credenciado;

VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela ou referencial de preço;

VII - Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à VALEC com a antecedência fixada no termo;

IX - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços; e

X - Os requisitos de habilitação e as especificações técnicas indispensáveis.

§1º A convocação dos interessados deverá ser feita, permanentemente, mediante publicidade na forma estabelecida para as licitações neste RILC.

§2º A garantia de igualdade de condições entre todos os interessados é requisito de validade do credenciamento.

§3º Deverá realizar a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

§4º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela VALEC, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção VI

Do Diálogo Competitivo

Art. 114. O diálogo competitivo, por convite ou amplo, é restrito a contratações que demandem complexidade devidamente justificada em que a VALEC:

I - Vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou
- c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;

II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

§1º Quando da publicação do instrumento convocatório, a VALEC divulgará apenas suas necessidades e as exigências já definidas, vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum interessado.

§2º A VALEC não poderá revelar a outros interessados as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um interessado sem o seu consentimento.

Art. 115. O diálogo competitivo será conduzido por uma equipe de planejamento e por uma banca de avaliação.

I - A equipe planejamento da contratação será composta de pelo menos 3 (três) colaboradores, entre empregados, servidores cedidos ou em exercício na VALEC; e

II - A banca de avaliação será composta de pelo menos 3 (três) colaboradores, entre integrantes de órgão estatutário, empregados, titulares de cargo em comissão, servidores cedidos ou em exercício na VALEC.

§1º Na hipótese de diálogo competitivo por convite, serão observadas as seguintes etapas:

I - Delimitação do universo de empresas aptas a concorrerem ao certame, preferencialmente com base em fontes independentes;

II - Encaminhamento, às empresas selecionadas, de acordos de confidencialidade para participação no processo;

III - Envio de solicitações de informação (*Request for Information – RFI*) às empresas que responderem aos acordos de confidencialidade, contendo as necessidades e as exigências já definidas pela VALEC;

IV - Encaminhamento, às empresas que responderam aos acordos de confidencialidade, de solicitações de proposta (*Request for Proposal – RFP*) a serem apresentadas em Sessão de Avaliação, com base em especificações técnicas atualizadas diante das informações recebidas;

V - Realização de Sessão de Avaliação com as empresas que retornarem as RFP, permitindo a defesa das propostas e a entrega da documentação;

VI - Avaliação, pela equipe de planejamento da contratação e por banca especialmente designada, das propostas apresentadas na Sessão de Avaliação, utilizando critérios objetivos e subjetivos para cada um dos objetos pretendidos;

VII - Ranqueamento das empresas, a partir dos escores obtidos na etapa anterior;

VIII - Caso reste alguma dúvida sobre qual a melhor solução apresentada, realização de uma rodada de refinamento das propostas com número reduzido de empresas (*Final Proposal Revision – FPR*); e

IX - Seleção da empresa com melhor escore obtido.

§2º Na hipótese de diálogo competitivo amplo, os critérios empregados para pré-seleção dos interessados deverão ser previstos em edital, devendo o rito subsequente seguir as etapas previstas para o diálogo competitivo por convite.

§3º O diálogo poderá ser mantido até que a VALEC identifique a solução que atenda às suas necessidades, facultada a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas.

§4º A VALEC abrirá prazo não inferior a 20 (vinte) dias para que os interessados apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para a realização do projeto.

§5º A VALEC poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas.

§6º A VALEC definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os interessados no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas.

Art. 116. A contratação decorrente de diálogo competitivo é caracterizada como inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento implica em características singulares, devendo ser observados os requisitos exigidos pelos art. 200 a art. 204 deste Regulamento.

TÍTULO IV

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 117. Os contratos serão regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei nº 13.303/2016, em especial, seus artigos 68 a 80.

Art. 118. Os contratos serão formalizados por escrito, e devem estabelecer com precisão e clareza as condições para sua execução em cláusulas que definam as obrigações, direitos e responsabilidades das partes, conforme os termos da proposta e licitação a que se vinculam.

§1º A formalização da contratação será dada por meio de celebração de Contrato, emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes.

§2º Os contratos resultantes de contratações diretas devem guardar conformidade aos termos dos atos que os autorizaram e das respectivas propostas.

Art. 119. A redução a termo ou instrumento de contrato é obrigatória:

I - Nos casos em que haja o pacto de obrigações futuras;

II - Nas contratações cujos valores totais ultrapassem os limites para dispensa de licitação prevista no art. 29, incisos I ou II, da Lei nº 13.303/2016, conforme o caso;

III - Para contratação de consultoria e apoio técnico;

IV - Para a manutenção de equipamentos, bens ou instalações da VALEC; e

V - Cujo objeto seja o direito de passagem, a concessão e a permissão de uso de bens pertencentes à VALEC.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se obrigações futuras aquelas cuja prestação correspondam a execução de serviços ou entrega em prazo:

I – superior a 30 (trinta) dias, para obras e serviços de engenharia;

II - superior a 90 (noventa) dias para os demais casos.

Art. 120. Nos casos em que a elaboração de termo de contrato não é obrigatória, será facultada a formalização por meio de ordem de fornecimento, ordem de serviço, nota de empenho ou instrumentos equivalentes.

§1º Quando ocorrer a emissão da ordem de fornecimento/serviço ou instrumentos equivalentes, a VALEC deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do TR as demais obrigações necessárias para fins de contratação e exigir o cumprimento das obrigações estabelecidas da contratada.

§2º Após a formalização da contratação pelos instrumentos previstos no caput deste artigo, a área demandante deverá enviar, em até 05 (cinco) dias úteis, cópia do documento à unidade organizacional de contratações para fins de consolidação das informações relativas às contratações diretas.

Art. 121. A VALEC adotará sistema de processo eletrônico e formalização suas contratações pela forma eletrônica.

Parágrafo único. Cabe ao particular a ser contratado providenciar seu registro e acesso junto ao sistema adotado pela VALEC para assinatura eletrônica do instrumento contratual e demais comunicações no curso da execução contratual.

Art. 122. Salvo disposição contrária prevista no instrumento convocatório ou no Termo de Referência, o particular a ser contratado deverá firmar o Termo de Contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da convocação para assinatura.

§1º O e-mail informado pela empresa na fase da licitação será utilizado para convocação de sua contratação.

§2º A convocação se dará inclusive por e-mail automático gerado pelo sistema de processo eletrônico adotado pela VALEC.

§3º A empresa a ser contratada poderá solicitar a prorrogação no prazo por igual período, cabendo à VALEC avaliar a razoabilidade ou não do pedido.

§4º Caso não assine o contrato nos prazos especificados e autorizados, a empresa terá decaído o direito à contratação, e será aberto processo administrativo para apuração de sua desídia com a VALEC.

Art. 123. O contrato deverá ser assinado pelo representante oficial da empresa, conforme estabelecido em contrato social, estatuto social ou assembleia, ou procurador regularmente constituído.

§1º Em caso de representação por procurador, o instrumento particular de mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, com firma reconhecida em cartório.

§2º A procuração entregue deverá ser apresentado por via original, cópia autenticada digitalizada ou procuração eletrônica com certificado digital.

§3º O Outorgado sempre deverá apresentar, conforme a natureza jurídica da empresa representada, o contrato social, o estatuto social ou ata da assembleia para que a VALEC certifique se os referidos instrumentos disciplinam os prazos de vigências que conferem poderes às procurações.

§4º Constatada omissão ou ilegalidade dos parágrafos 2º e 3º, conforme percebida a participação no ato delituoso, a VALEC imediatamente conduzirá o caso a autoridade competente para apuração e responsabilização civil e penal da empresa, do outorgante, do outorgado, e/ou qualquer outro indivíduo que apresente conduta artificiosa e improba.

Art. 124. As empresas ou associações organizadas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando poderes para representar as consorciadas no procedimento licitatório, de contratação e execução, bem como que será formalizada a constituição e o registro do consórcio para assinatura do contrato, nos termos do compromisso firmado.

Seção II

Da Publicidade das Contratações

Art. 125. Os extratos dos Termos de Contrato, Convênios, Termos de Execução Descentralizada, os aditamentos e todos os documentos de divulgação obrigatória serão publicados no Diário Oficial da União, em até 10 (dias) úteis contados da data de sua assinatura.

§1º Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela VALEC, compreendidas as seguintes informações:

I - Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - Nome do fornecedor; e

III - Valor total de cada aquisição.

§2º São permitidos a qualquer interessado o conhecimento dos Termos do Contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, desde que assumido o ressarcimento dos custos, ressalvadas as hipóteses de restrição e sigilo da informação.

§3º As informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico receberão a proteção mínima necessária para lhes garantir a devida confidencialidade.

Seção III

Das Cláusulas Contratuais

Art. 126. Os contratos disciplinados por este RILC deverão conter no mínimo as seguintes cláusulas:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

- VII - Cessão de direitos de propriedade intelectual da contratada a favor da VALEC, nos casos de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, salvo justificativa da área demandante da contratação;
- VIII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX - A vinculação ao instrumento convocatório ao termo de referência, bem como ao lance ou proposta do contratado;
- X - A obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- XI - A Matriz de Risco específica para o objeto da contratação, sendo obrigatória nos casos de contratações de obras e serviços de engenharia, facultada nas demais contratações.
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato;
- XIII - A vinculação e a observância à Política de Transações com Partes Relacionadas;
- XIV - A observância ao Regramento Ético e de Integridade da VALEC;
- XV - Os Critérios de Sustentabilidade adotados;
- XVI - A vedação ao Nepotismo, nos termos da legislação vigente; e
- XVII - Instrumento de Medição de Resultados, quando disposto no Termo de Referência.

Seção IV

Da Duração dos Contratos

Art. 127. A duração dos contratos regidos por este RILC e pela Lei nº 13.303/2016 não excederá a 5 (cinco) anos, contatos de sua celebração, exceto:

- I - Para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da VALEC;
 - II - Nas contratações de concessões de uso e alugueis; e
 - III - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- §1º A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato, conforme a necessidade expressa pela área de demandante da contratação no TR.
- §2º Os contratos deverão ter sua vigência compatível com a conclusão de seu objeto.
- §3º Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela VALEC.
- §4º A VALEC poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Seção V

Da Prorrogação dos Prazos Contratuais

Art. 128. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados, mediante Termo Aditivo, mantidas as demais cláusulas, desde que obrigatoriamente sejam amparados pelos seguintes requisitos:

- I - Haja interesse da VALEC;
- II - Exista previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação
- IV - Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção da contratação;

V - As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - Inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela VALEC em fase de cumprimento;

VIII - A Contratada mantenha as condições de habilitação; e

IX - Seja requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo.

Parágrafo único. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada por autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 129. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra a interrupção da execução do contrato, a diminuição do ritmo de trabalho ou o estabelecimento de novo Cronograma Físico-Financeiro, devidamente justificado e autuado no processo.

Art. 130. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo de execução poderá ser reestabelecido pelos períodos remanescentes, que serão contados em números de dias, do intervalo compreendido entre a data da interrupção do contrato até o prazo de vigência e de execução outrora estabelecidos.

§1º A suspensão do prazo de execução do contrato não afeta a vigência contratual, a qual, na hipótese de interesse da VALEC, deverá ser prorrogada visando à manutenção do contrato, ainda que este esteja com a execução suspensa.

§2º A devolução de prazo no prevista no caput deverá ser formalizada mediante regular termo aditivo.

§3º A contratada terá direito a prorrogação do prazo de execução desde que os fatos motivadores não sejam de sua responsabilidade, devidamente comprovados os motivos e a quantificação do prazo.

Seção VI

Da Alteração dos Contratos

Art. 131. Além das hipóteses de prorrogação e alteração de prazos de vigência e execução, a celebração do Termo Aditivo será feita:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei nº 13.303/16;

III - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 132. As alterações qualitativas e quantitativas dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/2016 poderão ser formalizadas desde que ocorra acordo entre a VALEC e a contratada.

§1º São proibidas alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§2º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução do contrato.

§3º Os acréscimos serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§4º As supressões, resultantes de acordos celebrados entre contratada e contratante, não possuem limites percentuais estabelecidos.

§5º Caso ocorra a supressão de quantitativos em obras, serviços ou bens, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela VALEC pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

§6º Os aportes financeiros não impactarão no cálculo dos acréscimos e supressões quando destinados à cobertura das prorrogações dos contratos de execução continuada.

Art. 133. Ocorrendo alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 134. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste RILC.

Art. 135. A inclusão de itens novos demandará, pela área gestora do contrato, a justificativa:

I - Que caracterize a situação superveniente em relação ao momento da licitação;

II - A pesquisa de preços ou sistema de preços referenciais que tornam os itens novos compatíveis com os valores praticados em mercado;

III - A informação sobre a viabilidade técnica do item novo, seu impacto ao projeto e sua exequibilidade.

Art. 136. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 137. Quando determinado aditamento importar em acréscimos e supressões concomitantemente, não poderá ser realizada qualquer tipo de compensação, calculando-se o acréscimo e a supressão isoladamente.

Art. 138. Podem ser efetivadas por apostilamento, independentemente de Termo Aditivo, a retificação de erros materiais, a formalização do reajuste e repactuação de preços previsto no contrato e no instrumento convocatório, assim como atualizações, penalizações financeiras e compensações decorrentes de condições de pagamento, previstas no Contrato.

Art. 139. A unidade organizacional de contratações apresentará check lists e fluxogramas descrevendo objetivamente os requisitos, a trajetória dos procedimentos de sua competência, os responsáveis e a previsão de prazos para cada etapa necessária à elaboração das principais alterações contratuais pleiteadas pelas áreas da VALEC.

Seção VII

Do Reajuste dos Contratos

Art. 140. O reajustamento contratual visa exclusivamente a recomposição de preços apresentados pelos orçamentos referenciais ou propostas licitatórias que com o transcorrer do tempo ficam em descompasso com os praticados no mercado em função da suscetibilidade inflacionária dos contratos, cabendo sempre a demonstração analítica em sua atestação.

§1º O TR ou o contrato, de acordo com o objeto da pretendida contratação, deverá indicar índices gerais, específicos ou setoriais que serão utilizados como critério de reajustamento de preços.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, o reajustamento utilizará como expressão para cálculo o índice geral de preços mais vantajoso para a VALEC, apresentado por instituição oficial.

§3º Quando o bem ou serviço estiver submetido ao controle de Agências Reguladoras, o reajustamento de preços deverá observar os limites dos tarifários e reajustes autorizados pelo regulador.

Art. 141. O reajustamento poderá ser concedido aos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º O intervalo de um ano completo necessário para o cálculo do reajuste terá como marcos:

I - A data de elaboração dos orçamentos pela VALEC, que será aplicada aos contratos de obras, consultoria, serviços de engenharia; e

II - A data da apresentação da proposta, que será aplicada exclusivamente aos contratos de locação de imóveis, serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, serviços de tecnologia da informação e os demais contratos cujos itens da planilha de composição de custos e formação de preços sejam passíveis de reajustamento.

§2º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Art. 142. Nos contratos firmados pela VALEC, o reajuste em sentido estrito será concedido automaticamente e prescinde de prévio pedido administrativo pela contratada.

Art. 143. São passíveis de reajustamento os itens da planilha de composição de custos e formação de preços abarcados por índices específicos ou setoriais notabilizados no mercado.

Parágrafo único. Nos contratos que disponham de mão de obra com dedicação exclusiva, não incidirá reajustamento sobre os custos dela decorrentes, cabendo a aplicação da repactuação.

Art. 144. Para a concessão de reajuste, os itens novos do contrato deverão ser deflacionados desde a época da cotação dos preços até a data-base original do contrato, em seguida os itens serão reajustados aplicando-se os mesmos índices setoriais aplicados na deflação.

Parágrafo único. Conforme decisão da área gestora, os itens novos também poderão ser reajustados anualmente a partir de sua data de cotação.

Art. 145. O reajuste de preços será formalizado por apostilamento.

Parágrafo único. Caso o reajustamento coincida com prorrogações contratuais, alterações de quantitativos ou de escopo do contrato, dada a conveniência, as demandas do contrato serão formalizadas por aditamento.

Seção VIII

Do Reajuste por Repactuação

Art. 146. O reajuste por repactuação tem como finalidade fazer face à elevação dos custos nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra que decorram de Acordos, Convenções, Dissídios Coletivos de Trabalho, bem como pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que será aplicada aos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

§1º A repactuação somente será concedida se prevista no instrumento convocatório.

§2º A repactuação deverá repassar integralmente à VALEC o aumento de custos da mão de obra decorrentes da formalização dos instrumentos previstos no caput, devendo ser solicitada pela contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos e apresentação de documentação probatória.

Art. 147. Será concedida repactuação aos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º Deverá ser respeitado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado:

I - A partir da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra.

II - Da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

§2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

§3º Serão nulos de pleno direito quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros da repactuação ao contrato e apresentem periodicidade inferior à anual.

Art. 148. As repactuações a que a contratada fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

§1º Caso ocorra a situação prevista no caput, não caberá à contratada solicitar reconsideração pela VALEC por tratar-se de direito potestativo.

§2º A decisão da VALEC sobre o pedido de repactuação será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega da documentação probatória de variação dos custos pela contratada.

§3º O prazo referido no caput ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação complementar solicitada pela VALEC para a comprovação da variação dos custos.

§4º A VALEC poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 149. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 150. Não serão admitidos, por ocasião da repactuação do contrato, benefícios não previstos na proposta da contratada, exceto quando se tornarem obrigatórios em decorrência de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 151. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; e

III - Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Art. 152. A repactuação de preços será formalizada por apostilamento.

Parágrafo único. Caso a repactuação coincida com prorrogações contratuais, alterações de quantitativos ou de escopo do contrato, dada a conveniência, as demandas do contrato serão formalizadas por aditamento.

Seção IX

Do Reequilíbrio

Art. 153. O Reequilíbrio Econômico-Financeiro tem como foco o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas, de maneira que a sua sustentabilidade econômica não se perca em função de sua vulnerabilidade atrelada a fatos extraordinários e extracontratuais.

Art. 154. Independentemente de previsão contratual, o reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que se observe os seguintes critérios:

I - O fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, mas de consequência incalculável;

II - O fato ocorra após a apresentação da proposta;

III - A possibilidade da alteração contratual seja solicitada pela contratada ou pela VALEC;

IV - A modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado; e

V - Seja demonstrado analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram na ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§1º A majoração de tributos sobre a renda ou lucro não repercutirão no Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato.

§2º O Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre será formalizada por aditamento contratual e será objeto de análise jurídica.

Seção X

Da Execução dos Contratos

Art. 155. Os contratos serão executados fielmente pelas partes conforme cláusulas avençadas e normas editadas pela VALEC, respondendo pelas consequências de suas inexecuções, parciais ou totais.

Parágrafo único. Os Contratos firmados pela VALEC sempre apresentarão o seu regime de execução.

Art. 156. São obrigações da contratada, sem prejuízo de outras previstas no instrumento contratual, reparar, remover, substituir, reconstruir ou corrigir às suas expensas, totalmente ou parcialmente, o objeto do contrato em que forem verificados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e responder por danos causados à VALEC e/ou a terceiros, independente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

§1º A VALEC rejeitará, no todo ou em parte, serviço, obra ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato.

§2º Os materiais a serem utilizados terão sua conformidade verificada nos termos estabelecidos no Contrato, juntamente ao documento da Contratada que contém a relação de insumos com respectivas especificações técnicas (marca, modelo, descrição do produto, forma de uso) e quantidades.

Art. 157. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo com relação às obrigações, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, sem prejuízo da possibilidade de rescisão contratual.

§1º A contratada será a única responsável em relação aos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução dos contratos.

§2º A inadimplência da contratada com relação a esses encargos não transfere à VALEC a responsabilidade por seu pagamento, nem onerará o objeto do contrato ou restringirá a regularização e o uso das obras e edificações.

§3º A contratada ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pela VALEC em virtude de seu inadimplemento com relação ao cumprimento de encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultantes da execução do contrato, inclusive custas judiciais, honorários advocatícios e demais regularmente suportados pela VALEC.

§4º Nos instrumentos convocatório e contratual deverá constar previsão autorizando a VALEC a realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando for

necessário, de forma a evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato.

§5º A gestão e/ou fiscalização do contrato podem solicitar, quando da locação de mão de obra exclusiva, por amostragem ou de forma integral, os documentos que comprovem se as contribuições sociais da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estão sendo recolhidas adequadamente.

§6º Quando tratar-se de locação de mão de obra exclusiva, a gestão e/ou fiscalização do contrato poderá a qualquer tempo exigir documentos comprobatórios da realização do pagamento de salários, vale-transporte e auxílio alimentação, por amostragem ou a seu critério.

§7º Caso seja constatada irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias a gestão e/ou fiscalização do contrato encaminhará um Ofício documentando o fato à unidade de atendimento regional da Receita Federal do Brasil.

§8º Caso seja constatada irregularidade no recolhimento do FGTS, a gestão e/ou fiscalização do contrato encaminhará um Ofício comunicando o fato para a Superintendência, Agência ou Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que seja responsável pela fiscalização daquela circunscrição.

§9º Quando ocorrer a rescisão contratual de contratos com fornecimento de mão-de-obra exclusiva, o a gestão e/ou fiscalização do contrato deverá verificar o pagamento pela Contratada das verbas rescisórias.

Art. 158. A perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC.

Parágrafo único. Caso a Contratada solicite e detalhe o problema e sua possível solução, a VALEC após a devida análise e aprovação do Diretor competente, poderá conceder um prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das condições de habilitação.

Art. 159. A contratada poderá subcontratar partes do objeto, desde que esteja previsto no PB, PE ou no TR, respeitados os limites e condições de subcontratação estabelecidos pela VALEC nestes documentos, sem prejuízo de responsabilidades legais e contratuais assumidas.

§1º A empresa subcontratada deve atender as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do Projeto Básico ou Projeto Executivo e também é vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

Art. 160. As empresas de prestação de serviços especializados devem garantir que seus integrantes executem direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou contratação direta.

Art. 161. As empresas que usufruíram do direito de desempate no procedimento licitatório da reserva de cargos para pessoa com deficiência prevista na legislação ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação deverão mantê-las durante todo o período de execução do contrato.

Parágrafo único. Cabe à VALEC fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos ambientes de trabalho e nos serviços, quando cabível.

Art. 162. Os custos relativos a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do contrato, correrão por conta da contratada, salvo em disposições contrárias.

Art. 163. Caso ocorra rescisão do contrato, cabe ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas concluídas, recebendo-as provisória ou definitivamente.

Seção XI

Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 164. Todos os contratos deverão seguir, além das disposições deste RILC, os normativos editados pela VALEC relativos à Gestão e Fiscalização de Contratos.

Art. 165. Quando o contrato envolver complexidade e mais de uma especialidade, a fiscalização da sua execução poderá ser realizada por meio de grupo de empregados da VALEC designados pelo Diretor da área demandante.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento técnico da obra poderão ter o suporte de empresa contratada para esta finalidade ou por meio de convênio ou parcerias com outras instituições ou órgãos.

Art. 166. O preposto da empresa deverá ser formalmente designado pela contratada para representá-la por todos os aspectos legais e técnicos, antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§1º Na ocasião em que for exigido, a empresa indicará os prepostos diretamente ao gestor contratual designado pela VALEC.

§2º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela VALEC, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 167. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens adquiridos pela VALEC.

Art. 168. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

Art. 169. Os pagamentos decorrentes da execução dos contratos deverão estar plenamente alinhados aos critérios e procedimentos definidos em normativo interno da VALEC.

Seção XIII

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 170. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão e a aplicação de penalidades, sem prejuízo de demais consequências contratuais e as previstas em lei ou neste RILC.

Art. 171. Constará dos contratos da VALEC cláusula resolutiva expressa constando os seguintes motivos para rescisão do Contrato:

I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

VI - A subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com o instrumento convocatório, respeitado ainda o disposto no artigo 78 da Lei nº 13.303/16;

VII - A cessão ou transferência, total ou parcial do objeto;

VIII - A fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no instrumento convocatório e no Contrato;

IX - O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

X - O cometimento reiterado de faltas na sua execução;

XI - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

XII - A dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

XIII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do Contrato;

XIV - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;

XV - O acréscimo ou a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no artigo 81, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;

XVI - A materialização de evento crítico previsto na matriz de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato;

XVII - A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;

XVIII - O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIX - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XX - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XXI - A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/13;

XXII - A inobservância da vedação ao nepotismo;

XXIII - A prática de atos que prejudiquem ou comprometam à imagem ou reputação da VALEC, direta ou indiretamente; e

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 172. A rescisão do Contrato poderá ocorrer mediante distrato, desde que haja conveniência para a VALEC, ou por resolução, no caso de incidência de cláusula resolutiva expressa no termo.

§1º A resolução será precedida de contraditório e ampla defesa da parte inquinada culpada.

§2º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá este ainda direito a:

I - Devolução da garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - Pagamento do custo da desmobilização.

Art. 173. A resolução por culpa da contratada acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

I - A retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à VALEC; e/ou

II - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

Art. 174. A VALEC poderá, a seu critério, utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a cláusulas financeiras, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Art. 175. O Termo de Rescisão, sempre que possível, será precedido de:

I - Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II - Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

III - Indenizações e multas.

Seção XIV

Da Aplicação de Penalidades

Art. 176. A advertência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a VALEC são as sanções passíveis de aplicação a contratos, oriundos de contratação direta ou decorrentes de licitação, sujeitos à Lei nº 13.303/2016.

Art. 177. Nos casos de inexecução parcial ou total das condições pactuadas, garantida a defesa prévia e o contraditório, a VALEC pode aplicar à contratada, com fundamento nos artigos 82 a 84 da Lei nº 13.303/2016, as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos à execução do objeto da licitação e não prejudiquem o andamento das atividades normais da VALEC;

II - Multa moratória e compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato; e

III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a VALEC, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicadas às empresas ou aos profissionais quando:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a VALEC em virtude de atos ilícitos praticados;

d) Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

e) Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

f) Ensejar o retardamento da execução do objeto do certame;

g) Não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato;

h) Cometer fraude fiscal;

i) Demais práticas ilícitas previstas na forma do instrumento convocatório ou no Contrato.

§1º A multa a que alude este artigo não impede que a VALEC rescinda o Contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectiva contratada.

§3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a VALEC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§6º O prazo da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a VALEC terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

§7º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a VALEC importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§8º A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a VALEC não impede que a VALEC rescinda o Contrato.

§9º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 178. Quando for adotada a modalidade pregão, as condutas relacionadas conforme legislação vigente poderão ensejar a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos, após regular processo administrativo, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no Contrato e das demais cominações legais.

Art. 179. As práticas passíveis de penalização exemplificadas nesta Seção, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores, gestores, prepostos enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da legislação.

Art. 180. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados – CGU-PJ, conforme o caso.

Seção XV

Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 181. Após a execução contratual, o objeto do contrato deverá ser recebido de forma provisória e definitiva, conforme o caso, e sua previsão no TR ou PB.

Art. 182. Tratando-se de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser recebido conforme norma específica.

Art. 183. Tratando-se de compras de equipamentos e materiais ou locação de equipamentos:

I - Provisoriamente pelo Gestor Contratual, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, para fim de verificação da conformidade do material entregue com o especificado no TR e Contrato; e

II - Definitivamente pelo Gestor Contratual, após a análise do material quanto à qualidade, quantidade e conformidade com o especificado no TR e Contrato.

§1º O Recebimento Provisório, exceto para as situações previstas no Art. 182, será realizado pelo empregado da VALEC responsável pela fiscalização, cabendo a ele seguir as definições do Termo de Referência.

§2º O recebimento do objeto, seja de forma provisória ou definitiva não exclui a responsabilidade civil da contratada, nem ético profissional pela perfeita execução do objeto, quanto à solidez, segurança da obra ou serviço, nos limites estabelecidos na lei ou no contrato.

Art. 184. Caso o Contrato seja rescindido, o Gestor Contratual com o auxílio do Fiscal, caso exista, deverá atestar o quantitativo executado em conformidade com o especificado.

Art. 185. O recebimento poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, desde que devidamente justificado pelo Gestor do Contrato, e aceito pelo Superintendente a que estiver vinculado o contrato.

Seção XVI

Das Formas de Garantia do Contrato

Art. 186. A VALEC, quando previr em instrumento convocatório, poderá exigir prestação de garantia.

§1º Caberá à contratada optar por uma modalidade de garantia: caução em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária.

§2º A garantia contratual poderá ser alterada por outra modalidade quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela VALEC.

Art. 187. A área técnica incluirá, quando couber, seguros complementares, a saber:

I - Risco de Engenharia – seguro que garante proteção contra perigos que afetam todo tipo de obra civil (erro de execução, sabotagens, roubo e furto qualificado, incêndio, danos decorrentes de vendaval, queda de granizo, entre outros, prejuízo causados a terceiros, máquinas e equipamentos em instalação e montagem, maquinário em operação, etc);e

II - Responsabilidade Civil – seguro que cobre o segurado por responsabilidades civis pelas quais possa ser condenado: danos materiais, corporais, morais, custos e despesas causados a terceiros quando decorrente de riscos contratadas na apólice.

Parágrafo único. Os seguros contratados deverão guardar conformidade com os atos regulamentares emitidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 188. As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, inclusive seguro-garantia (*performance bond*) e/ou cartas de fianças, e seus endossos e aditamentos, deverão expressar a VALEC como SEGURADA e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital e/ou Termo de Contrato ou Termo Aditivo a que se vincula.

Art. 189. A garantia não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ser atualizada, nas mesmas condições, quando da modificação do contrato pactuado originalmente.

§1º Nos casos em que o objeto do contrato se tratar de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, ou com alta complexidade técnica e elevados riscos financeiro, o valor limite da garantia poderá ser fixado para até 10% (dez por cento), desde que previamente constante do Termo de Referência e justificado pela área demandante da contratação.

§2º Não será computado, para fins de valor da garantia contratual, os seguros eventualmente exigidos à contratada.

§3º Em caso de contratos que importem na entrega de bens pela VALEC, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens deverá ser acrescido à garantia.

§4º A garantia inicial será reforçada durante a execução dos serviços contratados, de forma a totalizar sempre os percentuais previstos no contrato (preços iniciais mais aditivos e reajustamentos se houver) conforme o caso.

§5º Caso a garantia seja utilizada em pagamento de qualquer obrigação, a Contratada deverá fazer a respectiva reposição no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data em que for notificada.

Art. 190. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, assegurará o pagamento de:

I - Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - Prejuízos diretos causados à administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;

III - Multas moratórias e punitivas aplicadas pela administração à contratada; e

IV - Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, caso o contrato preveja a dedicação de mão de obra exclusiva.

§1º Não serão aceitas garantias em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos incisos deste artigo.

§2º A modalidade seguro-garantia somente será aceita se estiver devidamente adequada aos eventos indicados nos incisos deste artigo, observada a legislação que rege a matéria.

§3º A cobertura das obrigações trabalhistas e previdenciárias deverá assegurar à VALEC, obrigatoriamente, até o limite máximo de indenização, o reembolso de prejuízos sofridos comprovadamente, em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias (oriundas do Contrato principal) de responsabilidade do Contratado.

§4º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior incluem pagamentos que a VALEC venha a realizar decorrentes de sentença condenatória transitada em julgado ou, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§5º A caução em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal em conta específica com correção monetária, em favor do contratante.

§6º A fiança bancária deverá ser feita a critério da contratada mediante modelo estabelecido no Edital, cabendo a ela providenciar sua prorrogação, por toda a duração do Contrato, independente de notificação da Contratante, sob pena de rescisão contratual.

Art. 191. A Contratada deverá apresentar à área gestora do contrato, no prazo previsto no TR ou instrumento contratual, comprovante de prestação de garantia, sob pena de aplicação de aplicação de penalidades ou rescisão do contrato por descumprimento de obrigação.

§1º A garantia terá validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação

§2º A garantia vigorará além do cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pelas partes, até a emissão do termo de recebimento definitivo.

Art. 192. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

Art. 193. No caso de consórcio, desde que integralmente satisfeita, a garantia do Contrato poderá ser prestada pelo próprio consórcio ou por qualquer das consorciadas, observada a regra da solidariedade.

Art. 194. A restituição da garantia se dará após execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e ocorrerá mediante apresentação de certidão de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI (Cadastro Específico do INSS) e, na hipótese de ter sido realizada em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

Art. 195. A garantia contratual poderá ser dispensada nas contratações de valor total de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) quando o edital ou contrato prever que o recebimento provisório poderá acarretar na devolução do produto em função de sua inconformidade ou quando tratar-se de bens duráveis industrializados, em que exista a garantia do produto e a assistência técnica emitida pelo seu fabricante.

Art. 196. Será considerada extinta a garantia:

I - Com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da administração, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato; e

II - No prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, caso a Administração não comunique a ocorrência de sinistros.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inaplicabilidade de Licitação

Art. 197. Fica a VALEC desobrigada da observância das regras licitatórias nas seguintes situações:

I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de

participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção II

Da Dispensa de Licitação

Art. 198. A VALEC poderá dispensar a licitação nas seguintes hipóteses:

I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 144.947,04 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 65.223,18 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e dezoito centavos) e para alienações, nos casos previstos na Lei nº 13.303/16, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço da contratada seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - Nas contratações entre a VALEC e suas respectivas subsidiárias, caso venham a ser instituídas, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da VALEC;

XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º](#) e [20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação; e

XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º Os limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão reajustados, respectivamente, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a serem apurados pela unidade organizacional de licitações e contratos e divulgados no sítio eletrônico da Valec.

§2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI, a VALEC poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§3º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§4º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da VALEC.

§5º É proibido o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e sincronicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, no caso de aquisições, ou no período de 05 (cinco) anos, nos casos em que se admita a prorrogação da execução dos serviços.

§6º Consideram-se objetos de natureza semelhante aqueles que possuem a mesma finalidade ou que atendam à mesma necessidade de contratação.

§7º A unidade organizacional de contratações consolidará as informações relativas às contratações diretas para fins de controle de fracionamento de despesas.

Seção III

Das Contratações Emergenciais ou Calamitosas

Art. 199. As áreas demandantes deverão instruir os processos de contratação emergencial ou calamitosa da seguinte maneira:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, por meio de Relatório Técnico Circunstanciado ou outro documento emitido por entidade ou órgão competente.

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante, preferencialmente empresa que atue na proximidade da localidade onde ocorreu o fato e/ou que tenha executado ou esteja executando contratos com a VALEC, com o DNIT ou DER da localidade; e

III - Justificativa do preço, necessariamente igual ou menor do que o preço referencial do SICRO ou SINAPI, ou outra tabela referencial, ou ainda por meio de pesquisa de preços mantida ou realizada pela unidade organizacional de orçamentação.

IV - Nota Técnica ou documento equivalente, contendo:

- a) O objeto da contratação;
- b) O enquadramento do objeto;
- c) A justificativa da contratação;
- d) O local da execução do serviço ou entrega do produto;
- e) A especificação e descrição dos produtos ou serviços;
- f) Os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;
- g) O regime de execução;
- h) Prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;
- i) Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- j) Condições de recebimento do objeto;
- k) As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério e índices de reajuste, quando for o caso;
- l) As obrigações da contratante e da contratada específicas para o objeto, que não previstas nas minutas de contrato padrão;
- m) A exigência de garantias e seguros, quando for o caso
- n) A forma de fiscalização e execução do contrato, específicas para o objeto, se for o caso;
- o) As sanções administrativas;
- p) A Matriz de riscos, obrigatória para obras e serviços de engenharia, e facultativa para as demais contratações.

§1º Em situações excepcionais, poderá haver o afastamento de um ou mais requisitos acima, mediante justificativa da inviabilidade de sua aplicação.

§2º Considera-se Relatório Técnico Circunstanciado, o documento elaborado e devidamente assinado pelo Gestor do Contrato ou empregado da VALEC que atue no trecho, contendo necessariamente relatório fotográfico.

§3º A escolha do fornecedor deverá comprovar que este não está impedido de licitar e/ou contratar com a administração pública ou em situação de inidoneidade por meio de consulta aos seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União, no Portal da Transparência;
- II - Certidão Negativa de Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União – CNI/TCU;
- III - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; e
- IV - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§4º Deverá estar comprovada a regularidade fiscal relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União relativa ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS bem como ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço emitida pela Caixa Econômica Federal - FGTS.

§5º A escolha do fornecedor também deverá incluir o registro em órgão profissional competente, quando for o caso.

§6º Ao constatar a situação emergencial ou calamitosa, o Gestor ou empregado responsável deverá encaminhar o Relatório Técnico Circunstanciado ou documento equivalente comunicando à Superintendência a ocorrência do fato.

§7º A Superintendência competente deverá instruir o processo com os documentos descritos nos incisos I a III, indicando a empresa e o valor total previsto para a contratação e encaminhá-lo para a Diretoria.

§8º O Diretor competente ou Diretoria Executiva, conforme alçada de competência, autorizará a contratação.

§9º A análise jurídica deverá ser realizada quando solicitada pela autoridade competente.

Seção IV

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 200. A VALEC poderá realizar a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, em especial nas seguintes hipóteses:

I - Para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e

II - Para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º Havendo a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer demanda administrativa mediante inovação tecnológica ou técnica, execução de diferentes metodologias, ou com tecnologias de domínio restrito no mercado, a VALEC poderá utilizar o diálogo competitivo para eleição da solução adequada e ulterior inexigibilidade de licitação.

§3º O processo de contratação por Inexigibilidade de Licitação deverá ser instruído com proposta com prazo de validade e justificativa de preço comprovando a adequabilidade aos preços praticados no mercado, que poderá ser feita com a apresentação de Notas Fiscais emitidas a outros compradores ou com a apresentação de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública.

§4º Nos casos de inexigibilidade de licitação em razão de fornecimento exclusivo, deverá constar da instrução processual a comprovação de patente ou propriedade intelectual junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou outra documentação probatória da exclusividade de fabricação conferida por Órgão de registro do comércio local (Junta Comercial), por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou por entidade equivalente.

§5º A comprovação da qualificação técnica e da notória especialização que será realizada por currículo do profissional que irá prestar os serviços, registros nos Conselhos Profissionais de Classe, publicações, folders, declarações de outros Órgãos onde prestou serviços ou qualquer documento que comprove a notória especialização do profissional ou empresa, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial, único e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratada, para os casos de inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados em razão da notoriedade da contratada.

Seção V

Da Formalização da Dispensa e da Inexigibilidade de Licitação

Art. 201. O processo de contratação por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade conterá Termo de Referência definindo:

- I - A descrição objeto e seus quantitativos;
- II - A justificativa da contratação;
- III - A indicação do dispositivo de dispensa ou inexigibilidade previsto no RILC e aplicável à contratação;
- IV - As condições de habilitação, inclusive qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal;
- V - O valor da contratação;
- VI - Autorização do Diretor competente;
- VII - O local da execução do serviço ou entrega do produto;
- VIII - O regime de execução;
- IX - Os critérios de sustentabilidade, quando for o caso;
- X - Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XI - Prazo de execução e vigência do contrato, quando for o caso;
- XII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV - As obrigações da contratante e da contratada;
- XV - As sanções administrativas;
- XVI - Condições de recebimento do objeto; e
- XVII - A Matriz de riscos, quando cabível;
- XVIII - Outras indicações específicas que a área demandante julgar necessárias.

§1º O processo de contratação direta será instruído com os seguintes elementos:

- I - Razão da escolha do fornecedor ou do executante; e
- II - Justificativa do preço.

§2º Em caso de sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 202. Para a dispensa e inexigibilidade de licitação, a área demandante instruirá o processo com a seguinte documentação da empresa potencial contratada:

- I - Habilitação jurídica, conforme artigo 49 deste RILC;
- II - Qualificação técnica, quando cabível, conforme artigo 50 deste RILC;
- III - Qualificação econômico-financeira, conforme artigo 51 deste RILC, exceto para os casos previstos no Art. 198, incisos I e II;

IV - Regularidade fiscal, conforme artigo 53 deste RILC; e

V - Consultas aos cadastros:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

b) Certidão Negativa de Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União – CNI/TCU;

c) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para averiguação de ocorrências impeditivas ou de inidoneidade; e

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa por valor (Art. 198, incisos I e II) e nas contratações que tenham como objeto exclusivamente capacitação, poderão ser exigidas apenas as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Art. 203. Ressalvadas as disposições em contrário deste Capítulo II, aplicam-se aos processos para contratação direta o disposto nos artigos 7º a 23, deste RILC.

Art. 204. As áreas demandantes deverão encaminhar trimestralmente relatório para a unidade organizacional de licitações e contratos informando todas as aquisições e contratações realizadas por dispensa e inexigibilidade de licitação, que foram formalizadas por instrumentos congêneres aos contratos, para que a unidade organizacional de licitações e contratos proceda com a publicação das referidas informações no sítio eletrônico da VALEC.

Seção VI

Da Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona e Participante)

Art. 205. A VALEC poderá ingressar em procedimento licitatório de outra estatal federal como participante, na fase de Intenção de Registro de Preços (IRP), que deverá ser realizada pela área demandante dos serviços e, posteriormente, confirmado por seu Diretor, observado o regramento estabelecido na presente Seção.

Art. 206. A VALEC poderá utilizar Ata de Registro de Preços (ARP), durante sua vigência, quando não tenha participado do certame licitatório (carona), mediante anuência de outra estatal federal gerenciadora.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que comprovada as imprescindíveis vantagens econômicas e técnicas, a VALEC poderá utilizar Ata de Registro de Preços (ARP) da Central de Compras do Ministério da Economia, para aquisições e serviços de fornecimento, caso seja possível a mitigação de cláusulas exorbitantes eventualmente previstas pela aplicação do regime geral de licitações e contratos pelo órgão gerenciador.

Art. 207. Caso, durante a fase de Planejamento da Contratação, a área demandante identifique uma Ata de Registro de Preços nos casos admitidos neste RILC, poderá solicitar a sua adesão, juntando ao processo a seguinte documentação comprobatória da viabilidade e convergência de objeto:

I - Nota Técnica identificando a solicitação/requisição e quantitativo do objeto, elaborada pela área demandante, anuída pelo Superintendente e aprovada pelo Diretor;

II - Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições deste RILC, devendo conter ainda:

a) Justificativa demonstrando a exata identidade do objeto e das condições registradas em ata à demanda da VALEC;

b) Justificativa demonstrando a vantajosidade do procedimento com base em rotina de pesquisa de preços para aquisições/serviços comuns, incluindo os custos de logística, quando comparada a uma contratação por licitação; e

c) Atestação da compatibilidade dos critérios de gestão, execução, fiscalização e sanção, bem como dos direitos e obrigações da contratada e da contratante e dos prazos de vigência e execução.

III - Cópia da ARP, do Edital da licitação, do TR ou PB e do Termo de Contrato, se for o caso, referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir para verificação da validade da ata, da possibilidade de adesão, dos limites para as contratações pelos caronas, certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

IV - Consulta formalizada pela área demandante à estatal federal gerenciadora da ARP que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite estabelecido em Decreto;

V - Autorização expressa da estatal federal gerenciadora da ARP, de modo a indicar a quantidade permitida para adesão e o interesse em celebrar a contratação por adesão;

VI - Comprovação de que o fornecedor registrado na ARP mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no Edital da licitação de regência;

VII - Demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida, nos casos de adesão tardia;

VIII - Proposição do Diretor da área responsável, quando for o caso, justificando sua decisão pela aprovação, e informando que a contratação consta no Planejamento Anual de Contratação da Superintendência ou Assessoria solicitante, ou justificando sua ausência, e o não parcelamento do objeto; e

IX - Autorização para a realização da adesão em detrimento de licitação da autoridade competente (Diretor, DIREX ou CONSAD, conforme a alçada de competência).

§1º Independente do valor da contratação, as adesões a ARP deverão ser autorizadas por Diretor da área demandante.

§2º Após a instrução processual determinada no caput, a área demandante encaminhará o processo para a unidade organizacional de contratos que elaborará a minuta de Termo de Contrato, se houver, obedecendo as mesmas cláusulas do instrumento contratual decorrente da licitação e da ARP, ressaltando-se condições peculiares à VALEC, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto, forma de entrega, quantidade, condições de pagamento, e demais condições acessórias que não interfiram na execução do objeto.

§3º Poderá ser dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Jurídica da VALEC, conforme normas que regulam a matéria.

Art. 208. Após a autorização da gerenciadora, a VALEC deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 209. É vedado à área demandante propor adesões que impliquem em parcelamento do objeto, considerando-se o valor total do Contrato ou global das aquisições de objeto com mesmo enquadramento, no mesmo exercício financeiro.

Art. 210. É vedada à VALEC a adesão a ARP gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

CAPÍTULO III

OUTRAS FIGURAS NEGOCIAIS

Seção I

Do Patrocínio

Art. 211. Para realização de patrocínio, a VALEC poderá celebrar acordo ou contrato com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua imagem institucional.

§1º O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização,

metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à VALEC.

§2º Aplicam-se aos acordos ou contratos de patrocínios as disposições deste RILC, inclusive as vedações para contratar ou firmar ajustes com a VALEC.

§3º As regras acerca do patrocínio e o procedimento para sua aprovação serão definidas em normatização própria.

Seção II

Dos Acordos

Art. 212. Os Acordos poderão ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a VALEC e outras entidades, visando à execução de projetos de cunho institucional, mercadológico, técnico, científico, social, educacional ou cultural, mediante ação conjunta.

§1º Para os fins deste Regulamento, entende-se como Acordo o gênero relativo aos atos bilaterais de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

§2º Constituem espécies de Acordos os convênios, os contratos de repasse, termos de cooperação, termos de parceria, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada e demais instrumentos previstos na legislação.

§3º Não se incluem na aceção de Acordo do presente regulamento aqueles resultantes para dirimir controvérsias e que visem evitar ou por fim a litígio judicial, celebrados judicial ou extrajudicialmente.

§4º A VALEC disporá de autonomia e liberdade contratual para celebração de acordos e instrumentos atípicos, desde que condizentes com as disposições deste Regulamento.

§5º A VALEC poderá figurar como donatária em acordo com entes da Administração Pública, conforme norma interna específica.

§6º A VALEC poderá emitir normativos próprios acerca dos procedimentos e requisitos para cada espécie de acordo.

Art. 213. Na celebração dos Acordos serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do Acordo com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

VI - a vedação de celebrar acordo com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas; e

VII - a observância à legislação pertinente à espécie.

Art. 214. Ressalvados os casos em que a legislação determina como obrigatório, a celebração de Acordo com repasse de recursos financeiros poderá conter Plano de Trabalho para execução do seu objeto.

§1º O Plano de Trabalho deverá conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Acordo, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

§2º Quando houver transferência de recursos, os aportes financeiros devem ser empregados exclusivamente no objeto do Acordo.

Art. 215. O plano de trabalho deverá conter, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a VALEC.

Art. 216. As parcelas do acordo serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Valec;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III - quando o Partícipe Beneficiário deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela VALEC.

§1º Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da VALEC transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

§2º Nos acordos firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela VALEC.

Art. 217. A celebração de acordo, inclusive os de patrocínio, com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela VALEC visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da VALEC.

§2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 218. Constituem cláusulas necessárias em qualquer acordo e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução, os encargos de cada partícipe e a indicação de como será acompanhado pela VALEC;

III - os recursos financeiros das partes e as formas de repasse, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão ou denúncia e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos; e

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§2º Os acordos de que trata este RILC poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias.

§3º Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deverá estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§4º Deverá estar explicitado que, por ocasião do advento do termo, encerramento ou denúncia, impondo a extinção do Acordo, o Partícipe Beneficiário do aporte financeiro deverá realizar prestação de contas final, sob pena de legitimar a VALEC a exigí-la judicialmente.

§5º Quando do encerramento do Acordo, mediante a prestação de contas final, a VALEC deverá exigir a restituição de saldos do aporte financeiro, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo Partícipe Beneficiário, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

§6º Na hipótese de conter cláusula de denúncia do Acordo, as partes ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Art. 219. A contrapartida do conveniente ou da outra parte do acordo, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 220. No ato de celebração de acordo com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a VALEC deverá garantir a existência de recursos aptos a sua realização durante sua vigência.

Art. 221. Os recursos de acordo, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em instituição financeira pública em investimento de liquidez diária se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do acordo e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 222. A prestação de contas de acordos observará regras específicas segundo o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela unidade organizacional de contabilidade e finanças da VALEC.

§2º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a VALEC poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 3º A análise da prestação de contas pela VALEC poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à VALEC; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 223. É vedada a celebração de acordos, inclusive os de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que os administradores da VALEC ou seus respectivos familiares, nos termos da legislação antinepotismo, sejam proprietários ou sócios;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do acordo;

III - que não possuam em seu objeto social atividade compatível com as atividades a serem desenvolvidas no acordo; e

IV - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a VALEC, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à VALEC; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de contratos ou acordos celebrados com a VALEC.

§1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Seção III

Do Protocolo de Intenções

Art. 224. A VALEC poderá firmar Protocolos de Intenções, visando explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes, desde que tais protocolos não contemplem a assunção de encargos e obrigações.

Art. 225. Quando os Protocolos de Intenções previrem a realização de estudos pelas partes, deve haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 226. A unidade organizacional de licitações e contratos elaborará check lists relativos aos procedimentos previstos neste Regulamento, os quais serão divulgados na intranet da VALEC, caso haja necessidade.

Parágrafo único. A unidade organizacional de licitações e contratos é o setor competente para propor justificadamente eventuais alterações que se fizerem necessárias.

Art. 227. Aplicam-se, no que couber, as disposições do presente Regulamento às contratações relativas a outorgas de uso, alienações, inclusive comercialização e prestação de serviços pela VALEC a terceiros, enquanto não sobrevier normatização própria.

Art. 228. Os casos omissos do presente RILC serão analisados, orientados e regulamentados pela unidade organizacional de licitações e contrato.

Art. 229. Fica revogada a Resolução nº 05, de 25 de maio de 2018, que instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos anterior.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até 30 de junho de 2018.

Art. 230. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
MARCELLO DA COSTA VIEIRA
Presidente do Conselho de Administração

ANEXOS DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Normativo, aplicam-se as seguintes definições:

Acordo: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Aditivo: instrumento por meio do qual se alteram as cláusulas e/ou condições dos contratos, convênios ou acordos.

Adjudicação: atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame, impedindo que a administração atribua o seu objeto a outrem.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da VALEC.

Alocação de Risco: repartição objetiva dos riscos entre as partes, devendo ser clara e eficiente visando dar o condão de diminuir as incertezas, proporcionando maior segurança jurídica à contratação e reduzindo o custo global do projeto.

Anteprojeto de engenharia: conjunto de documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, devendo ser composto por, no mínimo, os seguintes documentos, quando couber:

1. A demonstração e justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
2. As condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
3. A estética do projeto arquitetônico; e

4. Os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
5. Concepção da obra ou serviço de engenharia;
6. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasam a concepção adotada;
7. Levantamento topográfico e cadastral;
8. Pareceres de sondagem;
9. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Apostilamento contratual: instrumento por meio do qual registra-se modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais, podendo registrar variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas; e, outros dispositivos previstos em contrato.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Demandante dos Serviços ou Unidade organizacional requisitante: setor da empresa que identifica a necessidade de obra, serviço, equipamento ou material, descreve e especifica o objeto pretendido e elabora a justificativa da compra e/ou contratação. Responsável direta pela elaboração dos documentos que embasam o processo de contratação.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato administrativo.

Bens e Serviços: designação genérica de acessórios, componentes, equipamentos, materiais, insumos, matérias-primas, peças, sobressalentes e demais itens empregados ou passíveis de aproveitamento, bem como designação genérica de atividades, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado.

Serviços comuns de engenharia: atividades ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, exceto obras, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade mediante especificações usuais de mercado

Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra, serviço de engenharia ou serviço de mão de obra terceirizada, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Catálogo Eletrônico de Padronização: Consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Empresa que estarão disponíveis para a realização de licitação cujo critério de julgamento seja o menor preço ou maior desconto.

Comissão Permanente de Licitação: grupo criado pela administração, composta por no mínimo 3 (três) pessoas, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e às licitações nas suas diversas modalidades, com exceção do pregão.

Composição de preço unitário (CPU): detalhamento do preço unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida.

Consórcio: associação de empresas ou qualquer outra sociedade, que não perderá sua personalidade jurídica para obter finalidade comum para execução de determinado empreendimento.

Contratação Direta: contratação não precedida de realização de um procedimento licitatório formal, mas onde permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igual a todos os possíveis contratantes.

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, baseada no anteprojeto de engenharia, com elementos técnicos que permitam caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação isonômica das propostas.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, baseada no projeto básico de engenharia vinculado ao instrumento convocatório.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Convenente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento mediante convênio.

Credenciamento: é um procedimento pelo qual são convocados para pré-qualificação junto à VALEC todos os interessados para a prestação de determinado serviço. É cabível nas hipóteses em que a licitação é inexigível, ou seja, torna-se legítima a promoção do chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto.

Cronograma físico-financeiro: Representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual de avanço físico a ser executado e o respectivo valor financeiro envolvido.

Dotação Orçamentária: rubrica de disponibilização do recurso aprovado no orçamento para o exercício.

Edital: instrumento convocatório, administrativo, normativo, de natureza vinculante, contendo as regras e regulamentos relativos ao procedimento licitatório e suas etapas.

Empreitada: negócio jurídico por meio do qual a administração atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço.

Empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas, no caso em que o objeto, por sua natureza, possua imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

Empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total, quando for possível definir previamente no projeto básico ou termo de referência, com a maior precisão possível, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados no contrato.

Empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços, e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

Equipe de Apoio: grupo responsável por auxiliar o pregoeiro durante a condução das licitações realizadas na modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial.

Garantia Legal: garantia independente de termo expresso, determinada no artigo 24 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que garante a adequação do produto ou serviço, podendo a administração, enquanto consumidora, reclamar de problemas com o produto no prazo de 30 (trinta) dias se não for durável ou 90 (noventa) dias se for durável.

Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Gestor da Ata: empregado da empresa responsável, dentre outras atividades, pelo gerenciamento da ata de registro de preço.

Habilitação: etapa do procedimento licitatório em que a administração verifica se o licitante cumpre os requisitos econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos no ato instrumento convocatório.

Homologação: ato da autoridade superior competente que ratifica todo o procedimento licitatório declarando a validade dos atos praticados, de forma a constituir a eficácia do procedimento e proclamar a conveniência da licitação.

Instrumento Contratual: todo e qualquer ajuste jurídico firmado entre as partes, em que haja acordo de vontades das partes, destinado a estabelecer condições necessárias para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas.

Instrumento convocatório: ação administrativa unilateral, de forma escrita, que define o objeto da licitação e a futura contratação, além de estabelecer elo entre a administração e os licitantes, composto pelo edital, termo de referência, minuta de contrato e demais anexos.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento;

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Lance: a oferta verbal ou por escrito de preço ou desconto, discriminada em valor nominal ou percentual, quando adotado o modo de disputa aberta ou combinado, podendo ser apresentada de forma sucessiva entre os licitantes.

Lances intermediários: no caso de maior oferta, os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante e, nos demais critérios de julgamento, os lances iguais e superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante.

Licitação: procedimento administrativo formal em que a administração convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (instrumento convocatório), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Licitação deserta: quando nenhum proponente interessado comparece ao certame ou não há interessados na licitação.

Licitação fracassada: aquela em que nenhum proponente é selecionado em decorrência de inabilitação ou de desclassificação das propostas.

Licitação sustentável: aquela que leva em consideração a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos produtos e processos a ela relativos.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Manifestação jurídica referencial: expediente emitido pela unidade organizacional de consultoria jurídica referente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, o qual poderá ser utilizado com dispensa de análise individualizada daquela unidade desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer ou nota referencial.

Matriz de riscos: ferramenta contemplada no termo de referência e no contrato definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente de eventos supervenientes à contratação, elaborada seguindo a metodologia de gestão de riscos descrita na Política de Gestão de Riscos da VALEC e respeitando inciso X do art. 42 da Lei nº 13.303/2016.

Média: obtém-se somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Normas Técnicas Brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da Valec a ser alcançado com a execução do contrato

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Obras de Grande Vulto: aquelas cujo valor estimado superem R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

Obrigações Futuras: aquelas cuja prestação correspondam a execução de serviços ou entrega em prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias a partir de seu início.

Orçamento de Referência: detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação.

Painel de Preços: é o Sistema informatizado do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no Comprasnet.

Parecer jurídico: manifestação especializada do operador do direito (advogado, consultor jurídico) constituída de informações jurídicas acerca de determinado tema, com opiniões fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Pesquisa de mercado: é o procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.

Pesquisa de preços: é o procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.

Política de Gestão de Riscos: Documento que tem por finalidade estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades, fazendo parte de um conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, implementação e melhoria contínua da Gestão de Riscos em toda a Empresa.

Preço de referência: é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação.

Preço Inexequível: aquele que não venha a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Preço unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado.

Pré-qualificação permanente: procedimento auxiliar da licitação, anterior ao procedimento licitatório destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos e/ou bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, realizada em sessão pública, presencial ou por meio da internet, em que é permitido aos licitantes alterar o preço da proposta por meio de lances sucessivos e decrescentes.

Pregoeiro: profissional designado pela autoridade competente, que tenha realizado capacitação específica para o exercício da função, responsável pela condução do pregão a ele determinado.

Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio, assim como o alcance dos resultados previstos.

Projeto Básico: documento que contém conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, bem como as etapas necessárias à medição, monitoramento e controle da obra ou serviço de engenharia, utilizado em licitação para obras e serviços de engenharia. Todo projeto básico deve conter os seguintes elementos obrigatórios:

1. Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
2. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
3. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
4. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
5. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
6. Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Projeto executivo: conjunto dos elementos suficientemente claros e de grande precisão, necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. O projeto executivo tem como principal objetivo a continuação e detalhamento do projeto básico, não se admitindo, por isso, que o projeto executivo traga alterações significativas nos quantitativos dos serviços mais relevantes, em termos financeiros, estimados pelo projeto básico e nas principais soluções técnicas nele adotadas.

Publicação: ato administrativo pelo qual um texto se torna público por meio de divulgação no diário oficial da união e em jornais de grande circulação;

Reajuste contratual: atualização monetária do preço pactuado no instrumento contratual, mediante aplicação de índice definido em contrato.

Registro de Preços: licitação realizada para registrar preços com vistas às contratações futuras, com prazo de validade determinado.

Repactuação contratual: atualização monetária do valor do contrato de serviços de natureza contínua.

Rescisão contratual: encerramento do contrato antes do término de sua vigência.

Revogação de processo de licitação: ato por meio do qual a Valec torna sem efeito um processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Risco: ocorrência de eventos desfavoráveis, imprevistos ou de difícil previsão, que oneram os encargos contratuais de uma, ou de ambas as partes.

Serviço continuado: aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da administração e cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro. A contratação poderá ser realizada por prazo máximo de 5 anos.

Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação, com prazo de validade determinado.

Sistema Informatizado de Registro de Preços: sistema disponível no Portal de Compras para a realização de pregões presenciais e eletrônicos, para registro de preços, desde a fase de planejamento e adesão prévia, até o controle e acompanhamento da Ata de Registro de Preço, durante sua vigência.

Sobrepçoço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Superfaturamento: faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do erário, caracterizado por exemplo:

Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Valec ou reajuste irregular de preços.

Tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material. Em se tratando de contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia, a execução por tarefa admite a contratação de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

Termo de Execução Descentralizada: instrumento para a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, visando a execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho.

Termo de Referência: documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

ANEXO II
SIGLAS E ABREVIATURAS

ARP – Ata de Registro de Preços
BDI – Bonificações e Despesas Indiretas
BIM - Building Information Modelling
CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta
CGU – Controladoria Geral da União
CATMAT – Catálogo de Materiais
CATSER – Catálogo de Serviços
CONSAD – Conselho de Administração da VALEC
CPL – Comissão Permanente de Licitações
CRC – Certificado de Registro e Classificação da VALEC
DIREX – Diretoria Executiva
IRP – Intenção de Registro de Preços
RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos
OC – Ordem de Compra
NE – Nota de Empenho
PB – Projeto Básico
PE – Projeto Executivo
SRP – Sistema de Registro de Preços
TC – Termo de Contrato
TCU – Tribunal de Contas da União
TA – Termo Aditivo ao Contrato
TR – Termo de Referência



Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira, Presidente do Conselho de Administração**, em 08/03/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5267988** e o código CRC **C22B6D8A**.



Referência: Processo nº 51402.103854/2020-15



SEI nº 5267988

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br